



**FACULDADE DE SINOP  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA MUNIK HEEP**

**PROTEÇÃO PATRIMONIAL E SUCESSÃO DENTRO DE UMA  
HOLDING FAMILIAR RURAL.**

**Sinop/MT  
2021**

**GABRIELA MUNIK HEEP**

**PROTEÇÃO PATRIMONIAL E SUCESSÃO DENTRO DE UMA  
HOLDING FAMILIAR RURAL.**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.º: Alex Alves de Sá.

**Sinop/MT  
2021**

**GABRIELA MUNIK HEEP**

**PROTEÇÃO PATRIMONIAL E SUCESSÃO DENTRO DE UMA  
HOLDING FAMILIAR RURAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

**Alex Alves de Sá**  
Professor (a) Orientador (a)  
Departamento de Direito – FASIP

---

Professor (a) Avaliador (a)  
Departamento de Direito – FASIP

---

Professor (a) Avaliador (a)  
Departamento de Direito – FASIP

---

**Gabriel Aparecido Anizio Caldas**  
Coordenador do Curso de Direito  
FASIPE – Faculdade de Sinop.

**Sinop/MT  
2021**

## **DEDICATÓRIA**

A minha família que é responsável, por toda a minha educação e que felizmente pode me apoiar nas minhas escolhas e no meu crescimento como pessoa e como estudante, por me darem a base moral e cristã e mostrar que todo trabalho é gratificante e importante e que tudo nessa vida passa, e que este trabalho é apenas mais uma das etapas que será cumprida.

## **AGRADECIMENTO**

Gostaria de agradecer a todos os professores da minha formação acadêmica.

Em especial Édilo Braga, Reginaldo Monteiro, Norton Maldonado, Fernando Horita, Gabriel Caldas, Murilo Estrela, Luis Carrati, Luis Gustavo e ao meu orientador Alex Alves, que são professores excepcionais que merecem o devido reconhecimento pela dedicação em seu trabalho e pelo cuidado com seus alunos.

## **EPÍGRAFE**

“Amadurecer não é crescer e se transformar em outra pessoa, mas sim viver o tempo guardando a parte mais valiosa de cada fase. Portanto use sua experiência como um idoso, a cabeça como um adulto, a energia como um jovem, e o coração como uma criança”.

Caio Rodrigo Olivier.

HEEP, Gabriela Munik. **Proteção Patrimonial e Sucessão dentro de uma Holding Familiar Rural**. 65 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop, 2021/2.

## RESUMO

O presente artigo, possui o objetivo de apresentar o planejamento sucessório e como fazer a proteção patrimonial por meio da  *Holding* Familiar dentro de uma família rural e analisar de forma clara e jurídica as principais vantagens em sua constituição. De forma que a Holding Familiar tem se mostrado uma grande estratégia de proteção ao patrimônio das empresas, principalmente por meio da organização tributária e sucessória que possibilita a redução dos custos judiciais, por fugir do inventário e dos custos tributários por meio da pessoa jurídica. Além de que quando a família faz o uso do planejamento sucessório as discussões familiares se reduzem a debates corporativos e não mais familiares, evitando maiores desgastes emocionais, principalmente em momentos frágeis como a morte de um dos ascendentes. Para essa finalidade foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica através de artigos científicos, doutrina e leis para demonstrar que a constituição de uma  *holding*  em todos os seus segmentos demonstra uma ótima opção para perpetuar a empresa familiar.

Palavras chave: Holding Familiar; Planejamento Sucessório; Proteção Patrimonial.

## **ABSTRACT**

This article has the objective of presenting the inheritance planning and how to make the patrimonial protection through the Family Holding within a rural family and analyze in a clear and legal way the main advantages in its constitution. Thus, the Family Holding has been shown to be a great strategy for protecting the assets of companies, mainly through the organization, tax and succession, which enables the reduction of legal costs, as it avoids inventory and tax costs through the legal entity. In addition, when the family uses succession planning, family discussions are reduced to corporate debates and no longer family ones, avoiding further emotional strain, especially in fragile moments such as the death of one of the ascendants. For this purpose, the bibliographic research method was used through scientific articles, doctrine and laws to demonstrate that the constitution of a holding in all its segments demonstrates a great option to perpetuate the family business.

**Keywords:** Family Holding; Inheritance Planning; Property Protection.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING .....</b>	<b>14</b>
1.1. Espécies de Holding .....	15
1.2. Contratação .....	16
1.3. Aspectos societários .....	16
1.4. Tipos Societários .....	17
1.4.1. Sociedade Simples .....	18
1.4.2. Sociedade Limitada .....	23
1.4.3. Sociedade Anônima .....	25
1.4.4. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada .....	25
1.5. Melhor tipo societário para a Holding familiar rural .....	28
<b>2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>29</b>
2.1. Imposto de transmissão causa mortis e doações .....	31
2.2. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis .....	32
2.3. Imposto de Renda .....	33
2.4. Programa de integração social e contribuição para o financiamento da seguridade social. .....	34
2.5. Definição e estrutura da Proteção Patrimonial .....	34
2.6. Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	36
2.7. Benefícios da Proteção Patrimonial .....	36
<b>3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>38</b>
3.1. Direito a sucessão .....	38
3.2. O Planejamento .....	39
3.3. Os meios sucessórios tradicionais .....	42
3.3.1. Inventário .....	42
3.3.1.1. Inventário Extrajudicial .....	43
3.3.1.2. Inventário Judicial .....	44
3.3.2. Testamento .....	45

<b>3.4. Vantagens do planejamento sucessório</b>	<b>45</b>
<b>SUMÁRIO</b>	
<b>4. PRINCIPAIS OBJETIVOS, VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR</b>	<b>48</b>
<b>4.1. Vantagens</b>	<b>50</b>
<b>4.2. Desvantagens</b>	<b>51</b>
<b>4.3. Redução de conflitos familiares</b>	<b>52</b>
<b>4.4. Proteção contra terceiros</b>	<b>53</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil atualmente vivemos um cenário de instabilidades políticas, seguidas de elevadas cargas tributárias e fiscais, o que gera uma grande insegurança econômica em todos os setores, especialmente no agronegócio, que depende muito de políticas internas e externas para controlar o mercado.

O direito, apesar de pouco utilizado pode ser uma ferramenta potencial ao trazer alternativas para que o setor retome a segurança jurídica no âmbito das negociações, das relações interpessoais, da economia e tantas outras áreas que englobam o agronegócio, utilizando-se a  *Holding Familiar*.

A criação de empresas com seguimento familiar vem sendo uma grande solução para que se resolvam essas questões, no entanto sabemos que empresas familiares são formadas desde a aurora da colonização, já que quando um agricultor vinha a morrer quem assumiria a roça (empresa) junto com lucros e dívidas eram seus herdeiros.

Atualmente, não é tão diferente, mas com o acesso à educação, muitos deixaram de trabalhar com seus familiares, porém é cediço que quando a família possui um empreendimento e as gerações futuras o conservarem terão um patrimônio que possa oferecer segurança financeira à família. Os patriarcas visam poder perpetuar seus negócios para a próxima geração.

Diferente do que muitos pensam administrar uma empresa familiar é um ofício intenso, isto porque a probabilidade de haver conflitos de interesses, ideias e visão de futuro é gigantesca. Para garantir longevidade na organização é indispensável ter um bom planejamento sucessório a exemplo.

A *holding* nada mais é que uma empresa que administra um conglomerado de empresas ou pessoas físicas, que efetua uma gerência acionária que desenvolve um

planejamento jurídico e financeiro de forma estratégica advinda do criador da empresa administrada, para não confundir o patrimônio pessoal com o da empresa/família, desta forma reforçando a proteção do patrimônio.

As empresas e grupos familiares não sabem se sua atividade se perpetuará no tempo de fato, primeiro pelo alto risco da atividade rural em função da dependência do regime de chuvas e das possibilidades de intempéries no decorrer do projeto. Diante disso, é necessário criar mecanismos que sejam eficazes na proteção e no resguardo de suas atividades.

É fato que a mercancia brasileira neste segmento é imprescindível, pois as pessoas não entendem esse mecanismo, e a maioria das pessoas não liga para o que acontece depois de morrer. Porém, quando se inicia a partilha da herança, os herdeiros procuram entender esse conceito de burocracia e despesa ao processo de inventário, caso os herdeiros discordem da divisão do patrimônio, as despesas podem ser ainda maiores.

Portanto, o trabalho de síntese é derivado da percepção de quão elevado é o custo financeiro do processo de sucessão, e são explicados através dos métodos tradicionais mais utilizados, nomeadamente, inventário e testamento. Esta pesquisa visa encontrar uma forma de solucionar eventuais problemas após a empresa familiar perder o chefe da família no controle patrimonial e no planejamento sucessório, e como reduzir o trauma neste momento, de forma a manter e a dar continuidade ao legado, por meio de um bom planejamento financeiro e formas de facilitar e desonerar a sucessão, reduzir o impacto da tributação e evitar ao máximo a geração de conflitos dentro da família, ou pelo menos reduzi-los.

Verificando a relevância do tema  *Holding Familiar* no agronegócio, o intuito em estudar esse setor está em trazer mais informações sobre como o direito e o conhecimento é capaz de influenciar e ajudar nas tomadas de decisões.

Nesse sentido, muitas são as áreas englobadas, desde o direito do trabalho relativo ao setor rural, como confecção de contratos específicos do agronegócio, até o objeto desse estudo, frente à instituição de uma  *holding* para facilitar o direito sucessório e manter um controle patrimonial, visto sua característica essencial como empresa familiar.

Diante deste cenário, a constituição de pessoas jurídicas assegura a perpetuação das atividades, bem como, que na falta do patriarca/matriarca que o imóvel não seja visto tão somente como um bem a inventariar, mas sim uma empresa, tornando a sucessão menos onerosa e mais célere.

O tema proposto visa abordar um meio para auxiliar as famílias do agronegócio que passam por momentos de transmissão patrimonial inter vivos. A questão proposta permite

delinear os benefícios fiscais que a *holding* pode alcançar, como meio de proporcionar segurança jurídica, controlar a incidência de impostos e unir a família em uma empresa familiar, facilitando também a sucessão *post mortem*.

## 1. A CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*.

Primeiramente, para abordar o assunto proposto, é de suma relevância falar sobre o conceito da *holding*, contínuo das principais espécies, e tipos societários utilizados.

A *holding*, cuja denominação origina-se da expressão verbal inglesa *to hold* (cujo significado remete às palavras manter, segurar, reter), não se configura como uma nova espécie societária, mas sim uma atividade empresarial em que se deve optar por um dos tipos societários abarcados em nossa legislação. MAMEDE (2020, p. 13).

O termo *holding* vem sendo difundido de forma mais frequente e ganhando evidência não só nos meios empresariais, mas igualmente entre as famílias que têm preocupação com seu legado e suas relações pessoais e familiares. Os benefícios do planejamento patrimonial e familiar, sucessório e tributário são um dos grandes incentivadores da progressista curiosidade sobre o tema.

As empresas denominadas *holdings* posicionam-se como uma empresa detentora de participações de outras empresas, podendo ser participação em cotas, imóveis, marcas e patentes e investimentos financeiros.

Embora as propriedades familiares raramente utilizem a *holding* como uma ferramenta no Brasil, é muito comum em outros países. Nos Estados Unidos e em muitos países europeus, essa prática é bem difundida, pois o imposto sobre a herança é ainda maior (18 a 40%) comparado com o imposto do nosso país (2 a 8%), fazendo com que um grande número de cidadãos desses países opte por essa ferramenta.

No Brasil, a origem do instituto da *holding* se deu com a promulgação da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), a qual permitiu formá-las, senão vejamos: “Art. 2º, §3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”. Ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes: 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Na visão de Prado (2015, p. 1) sobre o tema:

Expressão *holding* tem origem no direito norte-americano. A expressão é usada no Brasil para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas que controla, além do desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo, devendo não interferir na operacionalização das empresas controladas, mas prestar serviços que elas não podem executar eficientemente, ou que, para cada empresa, isoladamente, seja oneroso e para a *holding* não, tendo em vista a pulverização dos custos.

Em poucas palavras, a holding tem por finalidade administrar os bens da empresa que controla e, também, o controle acionário de participação de outras empresas. Para constituir uma *holding* é necessário a elaboração de um bom contrato social e em seu estatuto social determinado como procederá a sociedade, direitos e obrigações de cada sócio, caso contrário, a empresa esta sujeita a dar errada como qualquer uma.

Logo, faz-se necessário uma análise muito minuciosa do caso concreto e de como a utilização da *holding* melhor se enquadra às necessidades da empresa e preservando-a de possíveis desvantagens.

### 2.1. Espécies de *holdings*

Encontram-se duas espécies de *holding*, sendo a *holding* pura e a *holding* mista. Consoante Silva e Rossi (2017, p.21), a *holding* pura “tem como objetivo social e exclusivo a participação no capital de outras sociedades, ou seja, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações de outras companhias”. A *holding* mista, no que lhe diz respeito, tem como fim social não somente a participação em outras empresas, mas também prevê sobre o exercício de exploração de alguma atividade econômica.

Ainda pode se falar em *holdings offshore*, aquelas que têm como fim específico a proteção patrimonial, aquisição, venda de ativos e aplicações financeiras, além de permitir a transmissão de propriedade e de heranças sem incidência tributária a exemplo de ITBI, ITCMD, IRPJ e CSLL, a depender de onde esteja localizada.

## 1.2. Contratação

O ato constitutivo será o contrato social, devendo constar em seu texto *a fortiori*: a) a qualificação dos sócios (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio); b) a qualificação da sociedade (nome, objeto, sede, prazo de duração); c) o capital social, sua divisão e sua formação (bens ou serviços); d) a participação nos lucros e nas perdas; e) os responsáveis pela administração da sociedade e os limites de seus poderes; f) se os sócios respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. BRASIL (Código Civil, 2002, art.997).

O primeiro passo será constituir uma empresa, que poderá ser de qualquer tipo societário, inclusive EIRELI. O próximo passo para a formação da *holding* é a subscrição do capital social, o qual conceitua como o investimento de seus sócios na sociedade, através de um montante específico que determina a empresa a realizar o seu objeto social.

Na sociedade *holding* a integralização do capital social pode se dar via dinheiro, créditos, direitos, prestação de serviço e transferência de bens. Tudo que possa passar por uma avaliação pecuniária e expresse um valor econômico na moeda vigente no país e que possa formar o patrimônio da empresa.

A Lei nº 9.249 / 1995 alterou a legislação sobre o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro (CSLL). Relativamente a esta alteração na forma de integralização do patrimônio da *holding* familiar: Art. 23- As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. - Em outras palavras, a opção mais vantajosa é selecionada pelo componente.

Pelo mencionado dispositivo legal, caso a transferência do bem seja feita com base na avaliação da Declaração de Bens, a pessoa física deverá lançar na respectiva declaração das quotas subscritas o mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, visando evitar a aplicação das regras da distribuição disfarçada de lucro, não ocorrendo, assim, a incidência do referido imposto.

Ademais, caso a transferência não se der pelo valor informado na Declaração de Bens, a diferença apontada a maior será considerada como ganho de capital, gerando tributação a pagar no percentual de („até“) 15% - o que mesmo assim é inferior à alíquota de 27,5% da pessoa física (IRPF), sendo transparente a redução tributária.

## 1.3. Aspectos societários de constituição de uma holding.

Campinho ensinou a responsabilidade dos sócios na classificação das empresas e apontou que o cerne da definição do tipo de empresa e do seu conceito é o modelo de responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa. Portanto, dependendo do tipo societário, os sócios terão uma incumbência limitada ou ilimitada aos passivos da companhia. Segue o referido autor (2020, p. 61):

Feita a observação, temos que as chamadas sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que a responsabilidade dos sócios fica restrita às suas contribuições para o capital (sociedade anônima) ou à própria soma do capital (sociedade limitada). Ilimitadas são aquelas nas quais os sócios responderão em caráter subsidiário e ilimitado pelas dívidas sociais, podendo-se dizer que os sócios respondem de forma pessoal (patrimônio pessoal), subsidiária (pressupõe o esgotamento do patrimônio da sociedade), solidária (o credor pode exigir a integralidade do crédito em face de todos os sócios com essa modalidade de responsabilidade, sendo, pois, a solidariedade entre os sócios e não entre estes e a sociedade).

Portanto, como um dos principais intuitos da *holding* é proteger o patrimônio, a responsabilidade limitada é a opção mais adequada para a empresa familiar, pois como o próprio nome remete a responsabilidade se limita, não podendo atingir o patrimônio particular facilmente.

#### **1.4. Tipos societários**

Em concordância com a legislação atual, há três tipos societários que podem estar sendo utilizados no caso da *holding*: a Empresa Individual com Responsabilidade Limitada (EIRELI), a Sociedade por Responsabilidade Limitada (LTDA) e a Sociedade Anônima (S.A).

A *holding* justamente possibilita um amontoado de participações societárias, do qual investidores de diversas empresas concentram o seu capital, permitindo uma melhor gestão do grupo econômico, ao invés de ser investidora em cada uma das empresas isoladamente. Em todas as empresas é praticável criar uma *holding*, e ela possui outras empresas, não têm nenhum negócio, não desenvolvem nenhuma atividade, a *holding* simplesmente agrupa os investimentos em sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro segue a doutrina da tipicidade empresarial e exige que a sociedade cumpra as medidas legais preventivas.

Posto isso, é indispensável aderir a certas formas de ordenação para alcançar esse princípio e padronizá-lo. Essencialmente, existem dois tipos de contratos que diferem conforme a constituição, nomeadamente sociedades por contrato e sociedades estatutárias.

Os tipos contratuais se dividem em dois grandes grupos: sociedades por contrato e sociedades por ações. Evidentemente, a discrepância básica é o tipo de ato constitutivo: onde respectivamente uma usa os contratos sociais e a outra os estatutos sociais.

#### 1.4.1. Sociedade Simples

A associação simples pura, ou simplesmente sociedade simples, é uma junta contratual a qual possui regramento sancionado nos artigos 997 aos 1.037 do Código Civil, e as suas características são utilizadas também em outros tipos de sociedades, como sociedades por quotas e sociedades por ações. O pretexto pelo qual este tipo de empreendimento pode ser classificado é o objeto de exploração das suas atividades.

Em uma sociedade simples, o crescimento de seus objetos deve ter uma meta diferente daquela proposta no artigo 966 do Código Civil, ou seja, a sociedade simples não é uma sociedade empresária. São exemplos de prestação de serviço que não constituem a característica de empresária: as sociedades simples, as cooperativas e as sociedades uniram profissionais, que são formadas por quem exerce profissão de natureza intelectual, de conhecimento, como: arte, literatura ou ciência, desde que não constituam Elementos da empresa.

Esta vez, a formação da *holding* familiar sob a forma de sociedade simples, constituiu um grande óbice pelo seu carácter de natureza registraria. As sociedades simples têm seu ato constitutivo registrado em Cartório de Pessoas Jurídicas. A associação simples pode ser confundida com a sociedade comercial em alguns aspectos e pode efetuar atividades comerciais.

No entanto, o que caracteriza a empresa comercial são os elementos da empresa e entre os elementos da empresa está o meio organizacional e a proteção do estabelecimento.

Uma diferença é o amparo concedido por lei ao negócio, o Código Civil tem sua disciplina legal para a proteção da instituição comercial da empresa. Todavia, não tem organização de proteção para uma empresa simples, isso não significa que não tenha proteção, em existe, mas com a mesma magnitude.

Se quisermos ser preponderantes na atividade através da empresa, ou seja, do empresário o ato constitutivo é feito por meio do registro das juntas comerciais. Há ainda, outra discrepância que deve ser saliente, as sociedades empresárias estão sujeitas à falência e sociedade simples não. Em outras palavras, uma vantagem para a empresa simples é não estar sujeita a nenhuma falência, mas vale dizer que no momento de uma factível crise econômica a

empresa simples não poderá contar com a Lei de recuperação judicial (Lei 11.101/05), enquanto a sociedade empresária terá ao seu dispor a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial e outras formas de acordo com seus credores.

Devemos aduzir que o fato de o objeto não ser empresarial não os impede de ter o proveito como objetivo. Na associação simples pura, o empecilho normativo restringe-se à impossibilidade de instaurar o objeto como empresarial, características do artigo 966 do Código Civil, mas é verosímil a aquisição de lucro. Os elementos que deverão integrar o contrato social estão exemplificados nos incisos do artigo 997 do Código Civil, conforme disposição legal:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. [...].

Os acordos individuais contrários às disposições do pacto são nulos em descrição a terceiros. Os elementos que devem formar o contrato social, salvo indicação em desfavorável no contrato, só podem ser modificados por despacho unânime dos sócios, análogo o art. 999 do Código Civil, que fornece um cunho de classificação para as quotas sociais. Portanto, mesmo que o dirigente da família tenha deliberado mudar o destino do negócio, atribuindo pequenos desafios sociais ao filho, ele deve aprovar. Caso adverso, não há alteração de contrato.

Assim, dar votos de mesma capacidade a todos os sócios, embora de cargos distintos, parece insinuar que pode não ser favorável para a matriz da família, visto que a maioria dos grandes poderes afinal é concentrada no patriarca/matriarca.

Por outro lado, se você pedir um voto por unanimidade poderá garantir a austeridade da vontade original dos sócios. Em princípio, é lei geral que a participação mínima no capital

da sociedade possa entravar o exercício da empresa. As partes podem combinar diverso no contrato social, deste modo dispõe: “Estipular regra diversa no contrato social, incluindo a livre circulação dos títulos societários, independentemente da aprovação dos demais sócios, ou qualquer quórum específico de aprovação que lhes pareça adequado” conforme aduz MAMEDE (2012, p. 12-13).

O registro do contrato social da associação simples será sucedido no Cartório das Pessoas Jurídicas na comarca da sede, enquanto as sociedades empresárias devem possuir inscrição no Registro Público de Empresa Mercantil. Nos termos do contrato registrado, podemos extrair algumas modulações importantes para penetrar neste tipo societário, tais como: nome, a responsabilidade dos sócios, integralização de capital e gestão. A disposição da lei é clara no sentido de que o nome adotado será a designação, cujo “nome empresarial não pode ser uma razão social com os patronímicos dos acionistas.” FAZZIO JUNIOR (2016, p. 187).

A forma de integralização do capital social deverá ser expressa em moeda corrente, sendo capaz de abranger cédula, ativos e contribuição de serviços suscetíveis de avaliação pecuniária. Congruente notar que neste tipo societário a contribuição pode ser unicamente em serviços, o que não é realizável nas sociedades limitadas, por ser vedado expressamente no art. 1.055, § 2º do Código Civil. A gestão da sociedade somente pode ser realizada por pessoas naturais, ou seja, pessoas jurídicas não podem gerir a sociedade simples pura.

Portanto, somente os sócios como pessoas naturais previstos no estatuto social é que poderão realizar os atos de gestão pertinentes à administração social.

Outrossim, concordante à disciplina geral estabelecida pelo Código Civil, a gestão da sociedade deverá constar no contrato social, o qual poderá ser transformado apenas pelo voto oportuno de todos os sócios, BRASIL (Código civil, 2002, art. 999 c/c 1001). Resguardado justa causa, reconhecida judicialmente, a petição de qualquer sócio. BRASIL (Código Civil, 2002, art. 1.019).

Em complemento, a responsabilização dos sócios pode ou não ser acessória. O contrato social pode ajustar responsabilização limitada dos sócios ao montante do capital social, ou atribuí-la de maneira subsidiária.

Diversamente da sociedade limitada, a sociedade simples pode atribuir responsabilização subsidiária dos sócios, pretexto através do qual não haverá limitação de responsabilidade, respondendo os sócios ilimitadamente no percentual em que participem das

perdas sociais (art. 1.023 do Código Civil), ou solidariamente se houver item neste sentido, permitindo-se a cobrança da integralidade da dívida de um único sócio.

Por fim, podem introduzir este tipo societário aqueles que exerçam operosidade própria de empresário rural, em razão do permissivo do artigo 984 do Código Civil, e ao invés de optarem pelo registro na junta comercial podem executar o registro no cartório. Como demonstrado anteriormente, a natureza constitutiva de uma *holding* indispensavelmente deve ser empresária, disposição diferente da natureza jurídica de uma sociedade simples, tendo até a título de exemplo, a natureza que tem seu registro feito em cartório, conseqüentemente não possuindo característica empresária.

#### 1.4.2. Sociedade Limitada

Uma das formas mais utilizadas na composição de uma *holding* na prática é a sociedade limitada (LTDA). A qual é regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, sendo uma associação mais simples, se forram na característica de sociedade limitada, sociedades cuja arrumação é bem mais simples, com método decisório e de controle bem menos inflexível e minucioso que uma sociedade estatutária. Em uma prévia análise, pode-se avaliar a Sociedade Limitada como uma sociedade contratual, aquela que constituída por meio de um contrato social, o qual deverá definir o valor do Capital Social, em moeda corrente, não podendo ter como objeto herança de pessoa viva. O ato originário da empresa é dado por meio do contrato social o qual deverá ser levado para registro no órgão competente, podendo então ser tanto sociedade simples como sociedade empresária.

No que diz respeito ao exercício da ação, distingue-se dos demais sócios, com personalidade jurídica distinta, a qual se dá através ato constitutivo do registro. Assim, para a sociedade simples o registro é feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao passo que a sociedade empresária é na Junta comercial, referência essencial para a sociedade aplicar à personalidade jurídica.

No entanto, se for da intenção dos sócios nos termos expressamente previstos no contrato social, será possível se submeterem às regras aplicadas pela Lei 6.404/76 que possui caráter complementar, aplicando-as, assim, as regras impostas às sociedades por ações. Na sociedade limitada, a característica essencial e que dá a exata conjuntura de limitada é que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela companhia está limitada ao preço do capital social contribuído. Portanto, a partir do instante em que o capital é integralizado, ou

seja, a partir do momento que o sócio investiu na companhia, toda responsabilidade futura decorrente dessa atividade recai sobre a sociedade e não sobre os sócios.

Logo, se limita em integralizar aquele capital social. Conclui-se que a preceito dos sócios está restrita ao valor do capital investido, embora respondam de maneira solidária pela integralização do capital. É por essa razão que, em uma análise dispersa, existem determinadas situações que se pode falar em responsabilidade pessoal de algum sócio como a exemplo: o aval ou fiança;

Outro contexto é a possibilidade do patrimônio do sócio responder pelas dívidas, podendo ser feita aqui uma observação em relação à desconsideração da personalidade jurídica, se a sociedade exercer um abuso de direito, desvio de finalidade, fraude ou a chamada confusão patrimonial e nessas hipóteses é possível ser requerida a desconsideração da personalidade jurídica. E efetivamente, aquela dívida poderá incidir sobre a imagem do sócio da sociedade limitada e por isso faz parte das exceções previstas no item 1.052 do Código Civil.

O capital social é a importância designada para a exploração de uma atividade provinda da aplicação dos sócios. Incorporado do modelo escolhido, pode-se alegar que em caso de infortúnio, sem êxito na exploração do objeto social as dívidas não recairão sobre o patrimônio pessoal dos sócios, sendo a responsabilidade dos sócios restrita ao valor de suas quotas.

Em regra, os sócios respondem de forma solidária pelo que falta para integralização do capital social, isto significa o importe faltante, devendo então ser verificado se o capital social está inteiramente integralizado. Noutro ponto tem-se a gestão da sociedade limitada que pode ser atribuída a uma ou mais pessoas físicas, sendo elas sócias ou não.

No entanto, elas devem ser designadas no contrato social ou em um ato apartado, a partir de que essas pessoas não possuam qualquer tipo de impedimento empresarial. Em consonância com os artigos 1.066 a 1.070, a sociedade limitada possui a instituição de conselho fiscal que será especificado no contrato social.

A sociedade limitada ainda é vista como o melhor modelo para se ter uma *holding* patrimonial, pois é criada uma sociedade e não uma empresa individual, e em derivação da presença de todos os sócios no porvir auxilia a cessão de quotas de uma empresa para outra.

Apesar de ser praticável a transição de quotas de uma Empresa Individual com Responsabilidade Limitada para os sócios, é primordial acrescentar que este procedimento é mais burocrático. Com a sociedade limitada é possível fazer a transferência de quotas

facilmente e desta forma, podendo adicionar eventuais herdeiros como sócios e criar uma estrutura flexível.

Em 2019, pela Lei 13.874, foi dada a possibilidade de a sociedade por quotas, com apenas uma pessoa, oferecendo possibilidades de subscrição de capital, também para estimular o empreendedor brasileiro e a regulamentação dos profissionais liberais, que segundo Venosa (2020, p.181), até esse momento, ficavam à sua disposição apenas a opção EIRELI, caso não possuíssem sócios, devido à regulamentação do Imposto de Renda, não são autorizados a escolher por Empresa Individual, a chamada EI.

A lei 13.874/2019 modificou, por conseguinte o art. 1052 do Código Civil, incluindo o parágrafo único, para instaurar que a LTDA. Possa ser composta por várias pessoas e também por uma única só, senão vejamos BRASIL (Código Civil, 2002):

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

Assim, foi possível estudar algumas características e possibilidades para formar uma empresa de forma limitada.

#### 1.4.3. Sociedade Anônima

Para a formação de uma S.A. são primordiais algumas premissas, dentre as quais necessárias no ínfimo, duas pessoas e imprescindível a subscrição de pelo menos 10% do valor das quotas para a sua composição, depositados em estabelecimento bancário, conforme se observa no artigo 80 da Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. (BRASIL, 1976)

A Sociedade anônima é espontaneamente revelada, por meio de suas características intrínsecas, delineando impreterivelmente o termo Companhia ou Sociedade Anônima, sendo possível igualmente agregar a denominação com o nome do fundador ou acionista, conforme a Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 3º:

Art. 3º. A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final. § 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação. (BRASIL, 1976)

Compete salientar que, para os casos em que a Lei 6.404/1976 for omissa, a situação será decidida conforme o disposto nas normas do Código Civil, consoante ordena o art. 1.089 - “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” BRASIL (Código Civil, 2002).

Nesta espécie societária, assim como na sociedade limitada, os sócios têm responsabilidade limitada, desde que, integralizada a universalidade das ações pelos sócios. Essa característica é regulada pela Lei nº 6.404/76, assim como, pelo estatuto social da companhia. Sobre o estatuto social leciona Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 33):

[...] o estatuto social não traz o nome dos sócios da empresa, mas apenas registra aqueles que estavam presentes à sua formação, dispensando alterações quando haja cessão de ações e, com ela, da condição do sócio; essa transferência será feita em livro próprio. Mas o estatuto deve definir, de modo preciso e completo, o objeto da companhia, que pode ser qualquer empresa de fim lucrativo, desde que não seja contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Vale evidenciar que um dos objetos possíveis da companhia é participar em outras sociedades, o que é de suma relevância porque é o que assegura a composição de uma *holding* neste tipo societário.

As sociedades anônimas são consideradas companhias abertas, pois podem comercializar seus títulos nos mercados de valores mobiliários, já as companhias fechadas, não permitem a comercialização pública de seus títulos. Para que a companhia aberta possa negociar os títulos no mercado de valores é necessária a anuência expressa pela Comissão de Valores Mobiliários e também a regulamentação de como progredir e manusear essa oferta.

Para a composição de uma *holding* familiar comumente é adotado o modelo societário de companhia fechada, onde o capital é subscrito “por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores” MAMEDE; MAMEDE( 2018, p. 34).

As ações integralizadas pelos sócios constituem o capital social da empresa, e então os investidores podem adquirir muitas ações da empresa, sem ter que compartilhar das

operações dela. Esse tipo societário é organizado com o estatuto social, o qual deverá ser registrado na Junta Comercial da comarca. Para este tipo societário a comissão tributária requer ainda três órgãos: Conselho Fiscal, Assembleia Geral e Diretoria.

É na Assembleia Geral que serão tomadas as decisões que irão delimitar as direções das operações e representação da empresa. A Assembleia Geral tem poderes para pronunciar todos os assuntos relacionados com o propósito da companhia e de tomar as resoluções que a instituição considere úteis para sua proteção e desenvolvimento. Sua operação é comumente realizada por especialistas de mercado, que atuam como gestores e são responsáveis por realiza-las com eficiência jurídica e ética. É claro que, os custos de gerenciamento normalmente são altos, no entanto a sua capacidade de geração de caixa também é.

A transição de ações é feita no Livro de Transferência de Ações, sem que haja adulteração no contrato social. Por consequente é um método muito simples. Ao contrário de uma sociedade de responsabilidade limitada, as sociedades anônimas são obrigadas a ter um Conselho Fiscal.

A sociedade anônima é considerada uma associação de capital, porque ao inverso do que ocorre nas sociedades limitadas, as contribuições materiais dos acionistas são mais importantes do que as suas características pessoais. Segundo Fábio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 40): “na sociedade anônima, se pressupõe a livre circulação de ações, sendo limitadas as hipóteses de restrição à entrada de terceiros estranhos em seu capital social”.

As restrições quanto às distribuições das ações são de extrema estima em uma *holding* familiar, pois são exclusivamente estabelecidas em companhias de natureza fechada. Uma sociedade anônima, invariavelmente será registrada na Junta Comercial, o que mantém seu caráter como uma sociedade empresária.

Essa espécie societária possui certos aspectos e requisitos que para a formação de uma *holding* familiar acaba se tornando um modelo mais oneroso ao compararmos com a sociedade limitada. Todavia, por aparentar certas características, é que se devem levar em consideração todos os pontos no momento de escolha, para ter certeza de qual o tipo mais adequado para cada família.

#### 1.4.4. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi fundada no âmbito jurídico brasileiro em 11 de julho de 2011 por meio da Lei nº 12.441, a qual entrou em

vigor em janeiro de 2012, e alterou a redação do Código Civil. Com a adoção desta norma, permitiu-se a possibilidade de constituir um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a empresa unipessoal, através do artigo 980-A, que dispõe: “Art. 980-A - A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

No entanto, pelo valor mínimo atribuído na EIRELI, muitas pessoas sonhadoras, não conseguiriam abrir este tipo de empresa, logo então em 2019 teve alteração no código permitindo a Sociedade Limitada Unipessoal que apresentou então significativa vantagem sobre a EIRELI, vez que a segunda impõe a subscrição de capital não inferior a 100 salários mínimos, como citado acima.

Prontamente na LTDA. unipessoal, conforme em demasia nas especificidades societárias, o valor do capital social tem de ser especificado no contrato, mas não possui nem limite mínimo e nem máximo desse valor para a integralização do capital, pois conforme assegura RETTO (2007, p. 49), o Código Civil de 2002 foi faltoso em relação a esses valores.

O artigo retro aludido cuida de um tipo societário, no qual a ação empresária pode ser explorada por uma única pessoa sem que haja indispensavelmente a figura de um sócio, por exemplo.

Portanto, para a composição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não é necessário à figura de um terceiro, razão essa que caracteriza esta empresa como uma espécie que vislumbra o empreendedorismo, e estas empresas ainda são compreendidas como símbolo de progresso na formulação e emprego legal das atividades comerciais.

Na verdade, o incentivo da atividade produtiva acabou sendo removido, quando havia a imposição de duas ou mais pessoas para a formação de uma sociedade empresária e por este motivo é que a Empresa Individual é um grande avanço. Neste sentido aduz SILVA e ROSSI (2015, p. 45).

Como resultado dessa regra, muitos deixavam de exercer a atividade empresarial de maneira formal ou valiam-se de terceiros, cuja participação se restringia unicamente ao cumprimento da exigência legal acerca da quantidade de sócios, sendo muito comum a utilização de familiares com esse propósito.

O empresário individual direciona seu patrimônio para o exercício da atividade, mas sua obrigação é limitada ao investimento aplicado apenas a própria Empresa, afora de demandar um investimento de no mínimo cem salários-mínimos. Sendo bem diferente da realidade econômica brasileira, tornando-se um tanto quanto impraticável para o empresário de pequeno porte.

Ainda sob o viés, é vedada que a pessoa física fique no exercício da atividade por meio de mais de uma Empresa individual, podendo então o empresário conceber uma só sociedade unipessoal.

Logo, por haver lacunas na lei à aplicação das regras para este tipo societário, aplicam-se as normas que regem a Sociedade de Responsabilidade limitada (LTDA), assim como está disposto no artigo 980-A, § 6º:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)  
 [...] § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) [..]

No entanto, é primordial ressaltar que não há vedação em vinculação a constituição de uma *holding* na modalidade de Empresa individual de responsabilidade limitada. O teor da lei traz ainda em seu artigo 980-A parágrafo segundo expressamente que é possível apenas uma única configuração de empresa nessa modalidade.

Segundo Dias e Basílio (2020): “a *holding* poderá possuir o tipo societário de uma sociedade limitada, de uma sociedade anônima, de uma sociedade unipessoal, e até, de uma empresa individual de responsabilidade Limitada – EIRELI”.

Com base no descrito, logo parece apropriado que a Empresa Individual tenha como propósito social a participação em outras sociedades (ou seja, outras sociedades utilizadas em possíveis sociedades holding). Exatamente porque se trata de um tipo de empresa recém-constituída, e não muitos posicionamentos jurisprudenciais relacionados a ela.

Por fim, esse tipo de empresa aumentou ativamente as prerrogativas do direito empresarial. Desta forma, a Empresa individual pode constituir uma *holding* devido a sua forma comparativamente simples e não burocrática, fato esse que pode ser atrativo na

constituição da *holding*. Como já enfatizado, para cada situação devem ser analisados os objetivos e características de cada caso em concreto.

### **1.5. Melhor tipo societário para a *Holding* familiar rural**

Como um dos propósitos da *holding* é manter os negócios em família, a Sociedade limitada é a melhor opção para a constituição desta, pois como discorrido acima a Sociedade por ações mantém cotas na bolsa de valores e a Empresa individual de Responsabilidade Limitada, como o próprio nome dispõe é individual, ou seja, não cabe em uma *holding* familiar, a qual tem o intuito de flexibilizar a sucessão.

Devendo observar cada caso, mas a constituição de uma limitada se mostrou menos burocrática e onerosa.

## 2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.

Analisando a doutrina majoritária percebe-se que o Brasil possui um sistema tributário muito complexo, tendo uma carga altamente severa, beirando o confisco, com regras distintas para cada tipo de tributo ou atividade econômica. Por isso mesmo, é que no âmbito do agronegócio, se faz necessário que haja mecanismos e técnicas capazes de simplificar e mitigar a severa carga tributária, tendo em vista que em toda cadeia produtiva e comercial nacional, incidem tributos das esferas federais, estaduais e municipais.

Sob esse prisma, a holding familiar, além das finalidades supramencionadas, tem como objetivo a economia fiscal, por meio da elisão fiscal, através da exclusão de alguns tributos e redução significativa do ônus tributário, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto de Renda (IR), constantes na Constituição Federal.

No Brasil, segundo CREPALDI (2017), em média 33% do faturamento empresarial é dirigido exclusivamente ao pagamento de tributos. Sendo que do lucro, até 34% vai para os cofres públicos. Ademais, do somatório dos custos e despesas, mais da metade do valor é representada pelos tributos.

Exigindo que o contribuinte faça malabarismos para tentar diminuir tal carga tributária, esse mecanismo denomina-se planejamento tributário, o qual pode ser alcançado por meio da *holding* familiar, em cuja perspectiva o planejamento tributário tem como objetivo a economia.

Para que o planejamento tributário seja eficiente na constituição de uma *holding* familiar, deve observar alguns procedimentos pelo profissional que pretende fazer o referido planejamento, conforme expõe CREPALDI (2017, p.73):

- i) Fazer um levantamento histórico da empresa ou da propriedade rural, identificando a origem de todas as transações efetuadas, e escolher a ação menos onerosa para os fatos futuros;

- ii) Verificar a ocorrência de todos os fatos geradores dos tributos pagos e analisar se houve cobrança indevida ou recolhimento a maior;
- iii) Verificar se houve ação fiscal sobre fatos geradores decaídos, pois os créditos constituídos após cinco anos são indevidos;
- iv) Analisar, anualmente, qual a melhor forma de tributação do IRPJ e da CSLL, calculando de que forma real ou presumida a empresa pagará menos tributos;
- v) Levantar o montante dos tributos pagos nos últimos cinco anos, para identificar se existem créditos fiscais não aproveitados pela empresa;
- vi) Analisar os casos de incentivos fiscais existentes, tais como isenções, redução de alíquotas, etc.;
- vii) Analisar qual a melhor forma de aproveitar os créditos existentes, compensação ou restituição.

Para SARSO (2017), em empresas do agronegócio, os principais tributos incidentes sobre atividades de agropecuária e agroindústria são o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), Imposto de Renda sobre a Pessoa Física (IRPF) e sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A constituição de uma *holding* familiar para produtores rurais representa um meio legal para fomentar, estimular e potencializar o agronegócio, de forma eficiente, racionalizada e gerencial, mormente considerando o planejamento tributário e a significativa redução de toda essa carga tributária supramencionada mediante o instituto jurídico da elisão fiscal.

O estabelecimento da *holding* familiar possibilita reduzir significativamente a carga de impostos federais, estaduais e municipais. Na maioria dos produtos agrícolas o PIS/COFINS é isento ou sujeito à alíquota “0”. Sendo que, a legislação federal prevê alguns fatores onde o recolhimento de PIS/PASEP e COFINS não é sequer exigido, podendo haver isenção, imunidade, suspensão, não incidência e incidência a alíquota zero.

Em tais casos, as empresas rurais são tributadas pelo lucro presumido, e serão tratados isoladamente, a depender de cada produto comercializado. Por isso mesmo, a constituição da *holding* familiar atende a um planejamento tributário capaz de alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte significativa dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações.

A exportação de produtos para o exterior está sem incidência das contribuições de PIS e COFINS, conforme Lei nº 10.833/03, art. 6º, inciso III e Lei nº 10.637/02, art. 5º, inciso III; Incidência de alíquota zero em relação às contribuições do PIS/PASEP e COFINS tendo como principal objetivo baixar os preços dos produtos ao consumidor e estimular a produção, enquadrando-se, nesse aspecto, o café, o feijão, a batata, frutas e produtos hortícolas.

Outrossim, cumprindo-se todos os requisitos determinados pela legislação, não haverá pagamento de PIS e COFINS, que ficam suspensos nas seguintes situações:

- i) Na venda de grãos in natura, como arroz, trigo, milho e outros, caso o comprador apure seus impostos pelo lucro real e utilize o grão como insumo, destinado à alimentação humana ou animal;
- ii) Em operações de venda de soja, conforme a Lei nº 12.865/2013, em que as condições impostas pela Lei nº 10.925/04 nos arts. 8º e 9º foram extintas. De sorte que, em todas as vendas de soja praticadas por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, independente de quem seja o adquirente, existirá a suspensão;
- iii) Nas vendas de gado, não alcançando apenas a receita bruta auferida nas vendas a varejo, conforme Lei nº 12.058/09, art. 32, inciso I.

Todavia, com a constituição da *holding* familiar opera-se a redução, também, do ITCMD, que seria devido a maior em caso de eventual sucessão hereditária *post mortem*, sendo cobrado praticamente pela metade a alíquota do referido imposto após a constituição da *holding* familiar.

Assim sendo, com a constituição do referido tipo societário, haverá consequentemente o recolhimento de um ITCMD de valor mais baixo, pois a base de cálculo é menor, abrangendo cada cota respectivamente. Ainda, sobre o Imposto Territorial Rural – ITR, quando a propriedade rural é composta por várias terras recolhendo ITR separadamente, integralizando todas na Empresa Rural passa-se a pagar ITR reduzido porque ficam unificadas.

## **2.1. Imposto de transmissão causa mortis e doações**

O Imposto de transmissão causa mortis e doações, está disposto em nossa constituição, a qual atribuiu ao estado a competência para cobrá-lo. Tem como fato gerador a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis por ocasião de contrato de doação ou do falecimento do titular dos respectivos bens. CREPALDI (2019, p. 238).

O Código Tributário Nacional, estabelece que a base de cálculo não deverá ser maior do que ao do valor venal do imóvel ou da doação, embora cada ente federativo possa determinar a sua base de cálculo de acordo com CREPALDI (2019, p.239).

Como cada estado no Brasil estabelece sua própria alíquota, ela pode ser variada, com o percentual máximo de 8% para o mencionado imposto, disposto isso na R. 9 do Senado Federal.

Sendo assim, esse imposto tem como fato gerador a morte, e a alíquota dele oportunamente será distinta dentro da federação brasileira, pois como citado alhures cada Estado possui competência para regular a porcentagem de incidência no respectivo tributo.

## **2.2. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis**

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis é de competência municipal, conforme preconiza a Constituição Federal. Segundo CARNEIRO (2019), o ITBI não incide sobre os direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor, a anticrese e a alienação fiduciária em garantia.

A base de cálculo do ITBI, consoante SABBAG (2018, p.212), é o valor venal do imóvel transmitido ou dos direitos reais cedidos, de acordo com o art. 156, II da CF/88 e art. 35 do CTN (BRASIL, 1966), ou seja: “é o valor de mercado, não sendo importante o preço de venda constante da escritura”.

Destaca-se que a integralização de capital de giro é geradora de ITBI, pois quando o capital da empresa é integralizado em imóveis, a propriedade é transferida, fazendo com que o imóvel pertença à pessoa física e passe legalmente à entidade, e o cedente torna-se o proprietário das ações ou da empresa.

As mesmas regras se aplicam quando uma entidade jurídica paga seus ativos em outra entidade jurídica. No entanto, o legislador escolheu a Magna Carta em sua arte. 156, inciso I, §2º (BRASIL, 1988) como o ITBI não ocorre neste tipo de operação, ressalta-se uma exceção a essa regra, conforme apontado por SILVA E ROSSI (2017, p. 136).

Vale ressaltar também que se a atividade principal da *holding* for a compra e venda de bens ou direitos, locações imobiliárias ou locações comerciais, o ITBI será devido. SILVA E ROSSI (2017, p. 137).

### 2.3. Imposto de Renda

Projeta o Código Tributário Nacional, BRASIL (1966, art.43) a respeito do Imposto de Renda:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O imposto de renda da pessoa jurídica está amparado pelas leis 8.981 / 95 (BRASIL, 1995) 25 e 9.430 / 96 (BRASIL, 1996). Em concordância com PAULSEN (2019, p. 401), “Não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de extrapolação da base econômica”.

A Lei da Micro e Pequena Empresa, Lei Complementar 123/2006 (Brasil, 2006) dispõe sobre as pessoas jurídicas que participam do capital de outra pessoa jurídica, bem como as pessoas jurídicas que apenas detenham bens imóveis familiares para o exercício das atividades e determinadas sociedades holding. Da mesma forma as holdings imobiliárias são proibidas por lei de se beneficiarem de um sistema simplificado denominado SIMPLES.

Em relação à alíquota do IR, segundo MAZZA (2020, p. 424), no que se refere às pessoas jurídicas, a alíquota é proporcional e varia de acordo com o chamado método de cálculo (ou seja, lucro presumido, lucro real ou lucro arbitral).

Na transferência de ativos, como a transferência patrimonial e integralização do capital na *holding*, quando o valor da transferência de ativos é maior do que na declaração de imposto de renda original do proprietário, cedente, doador ou morto, vai incidir o Imposto de Renda, aduz LONGO (2011).

No entanto, se o valor da transferência do ativo for igual ao valor da declaração de imposto de renda original, esse imposto não será cobrado porque não haverá aumento no patrimônio líquido.

No lucro presumido, o valor tributável é determinado com base no tipo de atividade por meio de um coeficiente estatutário aplicável ao rendimento total. Quanto ao lucro da arbitragem, inclui a forma de cálculo aplicável aos contribuintes em princípio aos sistemas do lucro real ou do lucro presumido, todavia, se a regularização fiscal não estiver em dia, o fisco é compelido definir, por meio de avaliação o valor da base de cálculo a ser usufruída para provento do imposto. (MAZZA, 2020, p. 422 – 423).

O sistema de cálculo do lucro real normalmente adotado pelas pessoas jurídicas leva em consideração o aumento efetivo do patrimônio líquido.

#### **2.4. Programa de integração social e contribuição para o financiamento da seguridade social.**

O PIS e a COFINS são regulados pelos art. Art. 2º da Lei nº 9.718 / 88, ambos custeados por pessoas jurídicas de direito privado.

SILVA E ROSSI (2017, p. 164-166) esclarecem que existem dois regimes de tributação para o PIS e a Cofins: cumulativo (alíquota do PIS 0,65% e Cofins 3%, e não cumulativo (alíquota do imposto 1,65%) PIS e 7,6% da Cofins. De acordo com dados da Receita Federal do Brasil, a maioria das empresas opta pelo regime de tributação do lucro, embora isso implique em maiores tributos, que por sua vez são compensados pelos chamados menores custos de compliance (VASCONCELLOS, 2015, pág. 92)

Embora as sociedades holding, inclusive familiares, caso não aluguem bens imóveis como atividade principal, sofrerão a incidência do PIS e da COFINS, que são de 0,65% e 3%, respectivamente; as pessoas físicas podem ser taxadas em até 27,5%, tornando a opção pela *holding* também atrativa sob a análise desse aspecto tributário. (VISCARDI, 2016).

É possível salientar uma comparação entre alíquota de Imposto de Renda no caso de uma venda de imóvel por pessoa física e por meio de uma *holding*, de acordo com Isabelle Araújo (2021): “No caso de venda de imóveis a tributação do imposto de renda feita para pessoas físicas é feita com a alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor da venda do imóvel e seu custo de aquisição, o chamado ganho de capital.”

A alíquota cai sobre o valor total da venda no caso de uma administradora de bens próprios. Deste modo, ressalta-se que cada caso deve ser analisado para saber se é mais benéfica à venda do bem como pessoa física ou como *holding*.

#### **2.5 Definição e estrutura da Proteção Patrimonial**

Segundo RIBEIRO (2011) é a custódia ao patrimônio da pessoa física que possui participação societária, que é realizada com o escopo de impedir que o patrimônio pessoal do sócio seja atingido por dívidas da empresa.

E ainda conforme o autor citado acima a efetivação da proteção Patrimonial fundamenta-se, na esfera fiscal, no conhecimento das normas tributárias com a escolha certa de uma arrumação adequada das atividades empresariais ou patrimoniais de uma pessoa,

objetivando o recolhimento legítimo e o mínimo de tributos, ou seja, adequação da verdade aos "benefícios" previstos no ordenamento jurídico-tributário.

A custódia patrimonial resume-se ao emprego de critérios legais para caucionar e preservar o patrimônio, seja ele pessoal ou empresarial, analisando cada negócio e cada risco inerente a ele.

A forma de Blindagem Patrimonial a ser usada vai proceder de vários elementos, mas ela deverá ser implementada por um especialista sempre seguindo a normas jurídicas. MASSICANO (2011) explica que a estrutura da blindagem é a seguinte: monta-se a empresa e integraliza dentro dela o patrimônio dos sócios.

Isto, pois se hoje o empresário tiver cinco prédios e for vender somente um, o patrono do comprador irá demandar as certidões e se tiver qualquer ação trabalhista, ele não conseguirá alienar aquele bem. Isso significa que, mesmo que o empresário tenha um grande patrimônio, se houverem dívidas, não conseguirá vender porquanto as certidões constarão como positivas.

Ainda para MASSICANO (2011) com a blindagem, o empresário deixa de ser proprietário do bem e passa a ser sócio cotista, já que o patrimônio fica integralizado no capital social da empresa da família, que alguns chamam de holding familiar, e outros de holding patrimonial, que, na prática é uma empresa de administração do patrimônio dos sócios. Se ele fez isso preventivamente, futuramente, se houver uma crise financeira na empresa, na hora da execução, será constatado que o sócio não possui bens, pois são das empresas, diz o advogado esclarecendo que as cotas sociais que o empresário vai declarar são de patrimônio dele e ainda são passíveis de penhora.

MASSICANO (2011) ainda ressalta que atualmente, é discutível se pode penhorar ou não, pois ainda não há uma decisão majoritária sobre penhora de cotas sociais. E se, por ventura, as cotas forem para leilão e alguém arrematar, o que é difícil, existe a discussão jurídica do outro sócio da empresa comprar essa parte e parcelar. Ele tem direito de preferência para não ter outro sócio.

A *holding* ainda possui vários mecanismos para garantir a essa proteção do patrimônio, como cláusulas de incomunicabilidade das cotas, sendo assim, quando um dos integrantes casar a sua cota não será afetada independentemente do regime de casamento; cláusula de inalienabilidade que não permite que um terceiro estranho venha a compor as cotas da *holding* familiar ; cláusula de impenhorabilidade, que não permite que a empresa seja afetada por penhora; cláusula de reversão, a qual dispõe que se o herdeiros forem a

falecer antes do administrador, as quotas destes, voltam ao patrimônio, para serem redistribuídas e ainda a cláusula de *call*, que está determinada na lei das Sociedades anônimas, onde o dono do patrimônio pode estipular valor para comprar/chamar as cotas da empresa de volta, tendo o usufruto vitalício.

Neste usufruto, quando o detentor morre, os herdeiros apenas precisam se dirigir a junta comercial ou cartório de registros, com a certidão de óbito em mãos, e então extingue o usufruto e os bens passam automaticamente aos herdeiros.

## **2.6. Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Quando se trata de empresas, deve-se ter em mente sempre que a pessoa jurídica é utilizada como um meio de investimento dos sócios com o intuito de se obter lucro. Conforme Moreira (2014) o Ordenamento Jurídico Pátrio, admite diversos tipos societários que, em sua maioria, protegem o patrimônio dos sócios no limite da participação na sociedade empresária.

Os bens pessoais de cada sócio são distintos dos bens da sociedade, logo, o patrimônio da sociedade não deve se confundir com o patrimônio de seus sócios. O que se busca com a desconsideração da personalidade jurídica é afastar a divisão existente entre os bens da sociedade e os bens pessoais dos sócios e considerá-los como uma universalidade de bens que deve responder pelas obrigações contraídas pelos sócios em nome da sociedade quando for o caso de uma *holding*.

Para que os proprietários rurais não façam esta bagunça patrimonial, é de praxe que os imóveis rurais, os imóveis urbanos e outros bens fiquem no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto o patrimônio da atividade rural deverá permanecer na pessoa física, como os insumos, maquinários agrícolas, registro de empregados da fazenda e inclusive os lucros da atividade. Além de manter o patrimônio mais seguro, esta manutenção diminui a tributação, pois nesse caso os bens mantidos na pessoa física incidem em menos tributos do que se estivessem sob comando da pessoa jurídica.

Quando por ventura uma sociedade constituída na forma de *holding* não realizar sua atividade principal dentro do prazo de 360 dias, essa sociedade se dissolverá e ela voltará pra forma de pessoa física.

## **2.7 Benefícios da Proteção Patrimonial**

As vantagens de uma proteção do patrimônio são muitas, dentre as mais valiosas destacam-se algumas, a seguir: Segundo MASSICANO (2011) a principal delas seria a

vantagem Tributária, pois o lucro imobiliário deixa de existir, integrando o capital social da empresa; e a vantagem Sucessória, pois deixa de existir a burocracia do inventário e os herdeiros passam a ter participação societária ou, caso tenha sócio, ele opta por agregar à sociedade ou pagar pela cota do herdeiro, de acordo com o que estiver estabelecido em contrato.

Com a proteção do patrimônio, até discordância entre as famílias sobre bens deixam de existir, pois tudo estará previamente definido em contrato. Mas, é preciso saber que a blindagem jurídica é complexa e pode ser criada em meses como pode demorar alguns anos para ser concluída, no entanto, é uma ação preventiva legal de proteção aos empresários e famílias.

Resume-se então, que esse procedimento de Blindagem Patrimonial não serve apenas para proteger um patrimônio, mas também para a redução da carga tributária das entidades.

### 3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

#### 3.1. Direito a sucessão

Neste capítulo, será abordado um pouco sobre o direito de sucessão, os meios convencionais e feitas algumas comparações com a alternativa da sucessão inter vivos.

CARVALHO (2018, p.13), explicita que: A sucessão em geral, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato inter vivos ou causa mortis. A sucessão inter vivos – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família, etc. é aquela provocada pelos negócios jurídicos inter vivos, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana, o que acontece nos contratos em geral.

Já a chamada sucessão hereditária ou causa mortis, objeto do estudo denominado de sucessão *stricto sensu* é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou com causa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí.

No Brasil, o direito à herança foi respaldado pela nossa mais alta lei em um de seus títulos mais importantes, qual seja, o que trata dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, inciso XXX, onde o legislador expressamente garante o direito de herança. BRASIL (Constituição Federal, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXX - é garantido o direito de herança; Essa garantia constitucional é de suma importância, pois sua existência proporcionou o surgimento de legislações infraconstitucionais, objetivando regulamentar todo o processo sucessório.

RIZZARDO (2019, p.183), destaca que do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), decorre o direito de propriedade, que por sua vez origina o direito à sucessão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

Ensinamentos de RIZZARDO (2019, p.32) ao enfatizar que: No Brasil, o direito das sucessões sofreu grande influência do direito romano, com seu materialismo e individualismo, e do direito canônico, especialmente em relação à sucessão testamentária, incentivando os fiéis a se mostrarem agradecidos à igreja, deixando-lhe parte dos bens.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária em 10 de maio de 2017, afastou a diferença entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, considerando inconstitucional a distinção e determinando a aplicação a ambos do regime do art. 1.829 do Código Civil.

Em muitos países, são cobradas taxas exorbitantes para a transmissão de heranças, inviabilizando muitas vezes os processos tradicionais. No Brasil, as alíquotas do Imposto de Transmissão causa mortis e doação – ITCMD, embora não estejam entre as mais altas do mundo, variando conforme o estado membro entre 2 a 8% sobre o valor venal do imóvel, ainda sim oneram bastante o processo sucessório (CAPITAL RESEARCH, 2019).

### **3.2. O Planejamento**

De acordo com Brandt, a sucessão familiar é o processo pelo qual ocorre a transição do fundador ou dos líderes da atual geração, nas esferas da família, do patrimônio e da empresa para a liderança da nova gestão. O processo que cria essa sucessão natural e gradativa é o Planejamento Sucessório. Esse processo se torna um elemento essencial para a garantia da continuidade da empresa.

Ressalte-se que no processo de inventário judicial no Brasil leva-se em média de dois a seis anos para sua conclusão e homologação definitiva – isso sem considerar eventuais recursos e procrastinações e se não houver litígio –, ao passo que na *holding* familiar o processo de sua constituição e adiantamento de toda a legítima pode realizar-se dentro de trinta dias ou em média um ano.

Uma das principais finalidades de uma *holding* familiar é abster-se do processo de sucessão, através do inventário. A morosidade enfrentada nos processos com o Poder

Judiciário, afetam diretamente uma empresa que foi construída durante décadas podendo esta, desestabilizar-se até a conclusão do inventário.

Dentre outros fatores, ainda no plano empresarial, é comum de se identificar um cenário de conflitos entre entes familiares durante uma sucessão sem um devido planejamento, vem por causar uma verdadeira briga de egos. Com isso, existem algumas ferramentas que estão à disposição das famílias para diminuir problemas relacionados com a sucessão, como a exemplo a sucessão causa mortis.

Para um planejamento ser eficaz devem existir regras claras, para isto é envolvido acordos familiares, protocolos familiares, etc. A título de exemplo, pode ser citado que em muitos acordos de quotistas ou protocolos familiares, já colocam como regra que os herdeiros tenham determinada formação universitária, influência em determinadas línguas, e até mesmo que façam estágios em outras empresas de ramo semelhante, para que realmente se qualifique para receber essa sucessão.

Ao realizar um estudo de viabilidade, deve-se analisar a necessidade do requerente que está constituindo uma *holding* e uma possível sucessão familiar. Para fazer um planejamento sucessório, patrimonial, tendo em vista a possível morte de um sucessor, os seus bens serão transferidos para seus respectivos herdeiros.

No entanto, devem ser levados em conta os regimes de bens, onde com a possível morte de um sucessor, os seus bens serão transferidos para seus respectivos herdeiros. E que, na eventual falta desse herdeiro, seu cônjuge passa a ser herdeiro.

Em uma breve análise ao artigo 1.784 do Código Civil, com o evento da morte, a herança é transferida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Os herdeiros legítimos são aqueles elencados em razão da lei, por outro lado, os herdeiros testamentários são aqueles que passam a herdar em decorrência da vontade do falecido.

Na falta do testamento, a herança é transferida proporcionalmente aos herdeiros legítimos obedecendo aos ditames do Código Civil. No que tange aos bens relacionados à empresa, há do que se falar na disputa a ser enfrentada referente à administração da empresa durante o processo de inventário, e eventual competição entre os herdeiros referente ao que cada um irá herdar do patrimônio. Em dadas proporções, em decorrência desses conflitos todos, pode-se gerar um enfraquecimento no poder de controle da empresa.

Em consonância com o artigo 1.789 do Código Civil, salienta-se a possibilidade de o testador estar restrito em dispor de apenas a metade de sua herança e o montante remanescente, então destinado, por lei a seus herdeiros necessários.

Assim, dentro da existência da legítima, é possível elencar os bens que construirão a quota parte de cada herdeiro, desde que não infrinja os limites impostos pela lei. Portanto, a *holding* familiar, tem o escopo de concentrar todos os herdeiros dentro da mesma sociedade, objetivando uma igualdade de condições, assim como se pode eleger a função de administrador para aqueles que possuem aptidão empresarial. A princípio, o testamento é utilizado como mecanismo para se evitar situações de hostilidade entre os herdeiros.

O testador elencava os bens para seus respectivos herdeiros, não cabendo a possibilidade de o ato ser contestado. Porém, a realidade que o testamento transmite é de apenas no que tange a divisão antecipada dos bens pertencentes ao testador, a incluir as participações societárias de cada um. Ademais, em decorrência dos conflitos retro mencionados, o inventário gera a necessidade de intervenção judicial que influi diretamente na gestão da empresa.

Contudo, ele não é um planejamento que viabiliza essa gestão. O testamento deixa de estabelecer quais as funções administrativas de cada herdeiro, trazendo a possibilidade de se disputar a questão da participação societária, por exemplo. Podendo com isso, fragmentar o patrimônio do negócio mantido há tanto tempo pelo patriarca, ora, testador.

O planejamento sucessório quando utilizado para transmissão da herança — em vida por parte do empreendedor ou produtor rural, tem como um dos seus principais atrativos a eliminação da carga tributária que normalmente incide quando da abertura da sucessão através da morte. Conforme rezam os autores TEIXEIRA (2007), apud LEONEL (2012, p.49), com o planejamento sucessório, as seguintes incidências tributárias – consideradas as realidades fiscais de cada Ente da Federação – podem ser evitadas:

- i) - ITBI – 2% - não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos;
- ii) - ITCMD – 4% inoocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima;
- iii) - IRPF – 15% - incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representado pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado;
- iv) - TAXA JUDICIÁRIA – 1% - não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário. Além dos custos tributários acima indicados devem ser somados os gastos com honorários advocatícios comumente cobrados sobre o montante do espólio.

Tal planejamento sucessório tende a proporcionar caminhos menos onerosos para os familiares, tendo em vista o procedimento do inventário, necessário, longo e caro, coberto de burocracias e estresses cartorários, além da inadapável incidência de tributos.

### 3.3. Os meios sucessórios tradicionais

Nesse assunto, o objetivo é uma breve conceituação dos chamados métodos de sucessão tradicionais a fim de demonstrar, as vantagens estratégicas da *holding* familiar, como uma ferramenta de controle e proteção patrimonial e sucessória.

A sucessão pode ser classificada conforme o fato que lhe dá origem como, por exemplo: sucessão *inter vivos* e sucessão causa mortis. Em conformidade com o art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, em decorrência do falecimento da pessoa, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Portanto, passa-se ao estudo do procedimento e desdobramento do inventário, qual seja: inventário judicial e extrajudicial e os aspectos do testamento.

#### 3.3.1. Inventário

É a chamada sucessão hereditária ou causa mortis onde acontece a transferência patrimonial que se dará por causa da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí. CARVALHO (2019, p.13)

O prazo para iniciar o levantamento do patrimônio do de cujus é de dois meses que deverá ser concluído em no máximo 12 (doze) meses, conforme dispõe o artigo 611 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

O inventário é o levantamento dos bens e das dívidas pertencente ao de cujus. Na acepção jurídica inventariar significa “apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido.” OLIVEIRA (2019, p. 314).

O advento da Lei 11.441/2007 possibilitou que o inventário seja feito por outras vias a despeito das judiciais. Desde então é possível que seja feito o inventário extrajudicial ou administrativo, no cartório de notas, por meio de escritura pública, contanto que não haja testamento, que todos sejam capazes e maiores, assim como não haja conflitos entre os herdeiros.

Com fins ilustrativos cabe observar a diferença de herdeiro e legatário, como bem define RIZZARDO (2019, p. 185). Em geral, usamos a palavra “herdeiro” indiscriminadamente quando nos referimos a alguém que foi ou será beneficiado por uma herança. É importante ressaltar que há distinção quanto à nomenclatura daquele que é

destinatário de uma herança. Há duas espécies de herdeiro: Herdeiro legítimo – Aquele que recebe uma herança de acordo com a ordem disposta em lei (sucessão legítima). É chamado, nesse caso, de herdeiro. Herdeiro testamentário – Aquele que é instituído por meio de testamento (sucessão testamentária). Pode ser: – a título universal, quando recebe uma parte da totalidade da herança – herdeiro; – a título singular, quando recebe um bem ou vários bens determinados – legatário.

E segue o referido autor esclarecendo ainda que: “A partilha, por sua vez, é a fase final do procedimento sucessório, em que se haverá de atribuir a cada um dos herdeiros a porção que lhe couber dos bens e direitos do acervo”. Superadas as definições de inventário e partilha, passa-se nos próximos tópicos a expor algumas questões relativas às duas modalidades de inventário: judicial e extrajudicial.

#### 3.3.1.1. Inventário Extrajudicial

É através do inventário que se objetiva averiguar todo o patrimônio que o de cujus deixou para seus herdeiros, bem como suas dívidas. O inventário quando em sua forma consensual, pode ser realizado em cartório de notas, com escritura pública, conforme disciplinado pela já citada Lei 11.441/2007. Cabe observar que o legislador, no Novo Código de Processo Civil de 2015, conforme destaca SILVA E BARROS (2017), manteve a previsão de inventário judicial, caso haja testamento ou interessado incapaz, em seu artigo 610;

Segundo ARRUDA (2017) precisam estar preenchidos os seguintes requisitos, para realização do inventário extrajudicial, quais sejam:

As partes devem estar assistidas por advogado (art. 610 §2 do NCPC), o profissional está apto para elucidar e instruir os herdeiros sobre os procedimentos e consequências jurídicas de cada ato; b) o falecido não pode ter deixado testamento, é obrigatória a apresentação de certidão de inexistência de testamentos, facilmente encontrado no Colégio Notarial do Brasil; c) todos os herdeiros devem ser maiores e capazes para os atos da vida civil; d) e deve haver entre os herdeiros, concordância em relação à partilha de bens.

Assim, algumas vantagens em relação ao procedimento judicial vêm à tona como a celeridade, maior autonomia dos interessados e livre escolha do tabelião de notas. E ainda o fato de existirem credores do espólio não obsta a realização do inventário e partilha ou adjudicação por escritura pública, podendo os credores acordar diretamente com os sucessores o pagamento das mesmas.

### 3.3.1.2 Inventário Judicial

Por outro lado, havendo testamento, herdeiros incapazes, ou não havendo consenso quanto à divisão do patrimônio deixado pelo de cujus, deverá ser utilizado o procedimento de inventário judicial, conforme dispõem os artigos 2.016 do Código Civil e 610 do Código Processual Civil de 2015: desses, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz. Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. LEITE (2016) esclarece que o inventário judicial é um procedimento especial, onde devem ser arrolados todos os bens e obrigações que compõem a herança, bem como a meação do cônjuge sobrevivente, embora explique que a meação não integra a herança. O inventário tem a função de enumerar o ativo e o passivo do acervo hereditário, enquanto a partilha define cada quinhão sucessório.

Dentro do processo judicial, serão citados todos os herdeiros não representados, o testamenteiro, intimado o Ministério Público nos casos em que devam intervir, bem como as Fazendas Públicas estaduais e municipais em decorrência da incidência dos impostos, de acordo com CARVALHO (2020, p.163), finalizadas as citações, o art. 627 do Código de Processo Civil determina a abertura de vistas às partes para se manifestarem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 dias.

Destaca CARVALHO (2020, p. 165) que: No inventário, portanto, não existe fase probatória com audiência, provas periciais e testemunhais, ou seja, somente se decidirá matéria de direito ou de fato comprovado documentalmente. Toda questão de alta indagação ou que depender de outras provas será remetida para as vias ordinárias.

Em seguida, conforme dispõe o artigo 629 do Código Processual Civil, a Fazenda Pública informará ao juízo no prazo de 15 dias o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (BRASIL, 2015).

Na sequência será feita a avaliação dos bens, por avaliador judicial, conforme define o art. 630 do CPC.

De acordo com FERREIRA (2015), determinado o pagamento do imposto pelo juízo, o inventariante deverá dar início ao procedimento administrativo junto a Fazenda Pública para recolhimento tributário.

Conforme o artigo 654 do CPC/2015 (BRASIL, 2015): Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida

para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Por fim, o juízo chancela o processo de inventário através da chamada homologação da partilha.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão de homologação, expede-se o chamado formal de partilha que é o documento que concretiza a própria partilha, recebendo os herdeiros os bens que lhe tocarem, conforme o art. 655 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A expressão “alta indagação” refere-se às questões que necessitam fazer prova em juízo, como as relativas à propriedade dos bens, condição de herdeiro, investigação de paternidade, nulidade de atos praticados pelo finado, exclusão de herdeiro, sonegação de bens, entre outras. São questões que não podem ser resolvidas no processo de inventário, exigindo elementos externos trazidos pelos interessados e que só podem ser apreciados no rito ordinário próprio. CARVALHO (2020, p. 165)

Na prática, na maioria dos casos, não existe essa fase de avaliação dos bens, considerando que a Fazenda Pública Estadual procede à avaliação ao serem declarados os bens e direitos ao Fisco antecipadamente, para o recolhimento do imposto causa mortis nos Estados em que são concedidos descontos e evitar multas, ou na fase das primeiras declarações.

### 3.3.2. Testamento

De acordo com RODRIGUES (2003) e SCALQUETTE (2020, p.229), a sucessão testamentária é “a sucessão que deriva da manifestação de última vontade, revestida da solenidade prescrita pelo legislador”. Destacam-se algumas características do testamento: é ato personalíssimo e unilateral, conforme leciona DINIZ (2005, p. 178), é um ato revogável, e ainda um ato solene, e gratuito, de acordo com VENOSA (2005, p.192 e p.195).

Nos ensinamentos de TARTUCE (2020, p.402): O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois tem aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade. Dessa forma, basta a vontade do declarante – do testador – para que produza efeitos jurídicos. A aceitação ou renúncia dos bens deixados, manifestada pelo beneficiário do testamento, é irrelevante juridicamente para a essência do ato.

## 3.4. Vantagens do planejamento sucessório

Assim, com essa sucinta apresentação dos ditos métodos sucessórios “tradicionais”, passa-se a percorrer o conceito, aspectos, as vantagens e outras características da ferramenta

*holding*, com ênfase na chamada *holding* familiar como estratégia oportuna e vantajosa de planejamento sucessório.

Os produtores rurais acabam acumulando grande patrimônio durante a vida, incluindo bens móveis e imóveis e por que não é interessante manter este patrimônio em nome da pessoa física? Em eventual morte do patriarca/matriarca, o patrimônio estará concentrado na pessoa física, desta forma sendo obrigatória a abertura do inventário em até 60 dias após a morte.

O inventário judicial pode levar anos, o extrajudicial até pode ser mais célere, no entanto ambos são extremamente custosos, pois a família terá que arcar com a custa de partilha e de transmissão dos bens, o que envolve os honorários advocatícios (de 2% a 10% do patrimônio), o Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, as custas processuais, e os emolumentos cartoriais, ao ponto de empobrecer os herdeiros, pois no processo de inventário é necessária à nova avaliação dos bens, e os impostos serão calculados de acordo com o valor venal atestado pelo estado, no nosso caso pode chegar até 8% do valor do patrimônio no estado do Mato Grosso, valor este que deve ser pago de imediato e de forma integral para o prosseguimento do feito, se a família não tiver o dinheiro pode ser que tenha que se desfazer de algum bem para cobrir as despesas da ação.

Caso os herdeiros não consigam ainda uma solução consensual, o processo de partilha dos bens pode ser marcado por disputas, o que pode tornar o inventário litigioso, e prejudicar a administração da empresa. Mesmo após o encerramento da disputa pelos bens, ainda podem surgir disputas pelo controle da empresa.

No caso de implementação da *holding*, no momento que o patriarca venha a faltar, os bens normalmente já não estarão mais em seu nome, não havendo mais bens a dividir, ou tendo apenas aqueles que permaneciam em nome da pessoa física, como se pode observar, resolve a questão da administração da empresa antecipadamente ao evento da falta do patriarca, ou seja, a sucessão do patrimônio e da gestão da empresa já foram decididas em vida sob a tutela do empresário.

A transição e o novo modelo de gestão podem ser testados de tal forma a permitir uma sucessão tranquila. Portanto, não há interrupção da gestão dos bens e negócios da família.

A sucessão por meio da *holding*, caso não tenha sido feita em vida, o valor calculado sobre o patrimônio serão os mesmo 8%, no entanto será sobre o valor declarado no imposto

de renda, que foi o valor da aquisição dos bens, desse modo, muito inferior ao valor venal e por isso a sucessão pela *holding* se torna tão interessante.

Para se livrar da incidência do Imposto de transmissão também é possível, fazer compra e venda das cotas dentro da *holding*, no entanto a prática onerosa, causará na possibilidade dos cônjuges não se afastarem da *holding*, perdendo um pouco da característica da *holding*, em concentrar seus bens nas mãos da família.

#### 4. PRINCIPAIS OBJETIVOS, VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR RURAL.

A constituição de uma *holding* familiar possibilitará uma melhor gestão administrativa, de forma eficiente e planejada, assegurando ao produtor rural controle absoluto de administração e gestão em relação a todas as atividades por ele desenvolvidas, assim como de seus bens e ativos.

Para tanto, o produtor rural ou o administrador por ele constituído poderá criar um Centro de Serviços Compartilhados, cujo objetivo seja o aperfeiçoamento, modernização e racionalidade das atividades fazendárias e agropecuárias, levando conseqüentemente a redução de custos e despesas a médio e longo prazo.

De modo que, com a centralização da administração das empresas do grupo na *holding*, assim como das atividades e bens da propriedade rural num único centro especializado. Ter-se-á aos poucos uma redução de custos, melhor gestão e administração das atividades e bens do produtor rural, principalmente quando este for detentor de múltiplas propriedades, atividades e bens rurais.

Assim, a *holding* familiar tem algumas vantagens sucessórias, vantagens fiscais, vantagens de gestão, vantagens financeiras contábeis. A primeira vantagem a ser abordada dentro de uma *holding*, no que se trata de vantagens fiscais é a questão da redução da carga tributária.

A pessoa jurídica tem uma vantagem em relação à pessoa física, exemplificando: uma carga tributária de 27,5% na esfera da pessoa física, podendo ser reduzida na forma da pessoa jurídica em algo em torno de 18% ou até menos, conforme SILVA (2015, p.172):

Isto, pois “a pessoa física ou jurídica sócia da *holding* pode receber dividendos, juros sobre o capital próprio e pró-labore, sendo que cada uma dessas alternativas possui um regime de tributação particular”.

No que tange a vantagens de gestão, é imprescindível mencionar a otimização dos custos. Ao constituir uma *holding* mediante ao grupo de empresas, os departamentos em comum entre elas podem se fundir, visando a concentração de uma tarefa que seria realizada dentro de cada empresa por profissionais diferentes, e com isso, economizar em termos de custo e gestão, tendo um rateio de custo dentro desse grupo empresarial.

A *holding* familiar se perfaz perante algumas vantagens e essas são significativas, pois o principal intuito é a blindagem do patrimônio pessoal do titular da *holding*. Embora a nossa legislação seja caracterizada como um desafio para o empreendedor, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a *holding* viabiliza uma maior proteção.

Essa proteção é significativa porque qualquer contratempo que possa vir a atingir o patrimônio da própria *holding*, então, nos casos de uma possível desconsideração da pessoa jurídica não seria possível alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, visto que a sócia é a própria *holding*, existindo um patrimônio preparado para isso, em outras palavras, o patrimônio de uma pessoa jurídica.

Hoje em dia, em qualquer empresa, o empresário na condição de sócio como pessoa física pode sofrer ataques ao seu patrimônio pessoal com muita flexibilidade.

Há então como se falar como da blindagem patrimonial como uma vantagem, pois não haverá do que se falar em patrimônio pessoal e sim, o próprio patrimônio constituído da *holding* gerando uma segurança maior ao empresário produtor.

Pode-se dizer ainda que, a constituição de uma *holding*, traz uma perspectiva de vantagem econômica, pois ela gera uma melhor situação em relação ao enquadramento tributário. Com isso, uma diminuição econômica no pagamento de tributos e consequentemente a potencialização dos lucros. Ainda, uma peculiaridade da *holding* familiar é a questão do planejamento sucessório.

Ao empresário produtor que possuidor de um patrimônio significativo, é possível estabelecer quotas de cada um de seus descendentes, tendo como finalidade evitar o enfrentamento do processo de sucessão, de inventário. Portanto, faz-se mister destacar uma das alterações recentes em nosso ordenamento que se refere à herança, onde o cônjuge é herdeiro, vendo que em algumas situações pode até mesmo extrapolar a situação pessoal.

Não obstante, com a formação de uma *holding* é exequível que essa circunstância hipotética de se haver o cônjuge como casual sócio seja evitada. Com isso, o procedimento é mais harmonioso existindo algumas ferramentas que estão à determinação das famílias para

diminuir este enfraquecimento, como o desgaste do arrolamento, a lentidão que o judiciário traz ao se encarar um processo judicial. Influenciando frontalmente na disputa econômica até mesmo evitando alguns impostos que incidem na transferência de bens, mas falar da sua própria morte é um assunto um meio mórbido, é custoso discutir este ponto, é difícil de ser tratado.

#### **4.1. Vantagens**

A constituição de uma *holding* familiar traz inúmeras vantagens fiscais, sociais e administrativas, possibilitando a melhor gestão, pagamento de tributos e política sucessória entre herdeiros de uma mesma herança ou legítima comum, tendo como principais objetivos e vantagens segundo REIS (2021), as seguintes:

- Reduzir licitamente, de forma substancial e significativa, a carga tributária (mediante elisão fiscal), referente aos pagamentos de impostos;
- Proteger o patrimônio familiar por meio da criação de uma sociedade empresarial que resguarde os interesses de cada sócio, evitando que eventuais dívidas sejam cobradas dos bens individuais;
- Adiantar a sucessão no âmbito familiar, da quota parte legítima devida a cada herdeiro e sucessor, mediante a redução significativa de tributos e burocracias cartorárias;
- Concentração administrativa e de gerência, possibilitando o maior e melhor controle das atividades desenvolvidas pelo produtor rural.

Assim sendo, soa discrepante que a constituição das *holdings* familiares surge como medida de resguardo e proteção das atividades, bens e riquezas dos produtores rurais e de suas famílias, garantindo a segurança jurídica e importância do agronegócio e de suas múltiplas formas de subsistência, especialmente considerando a importância do agronegócio na economia brasileira, tendo em vista sua altíssima relevância para o progresso nacional, em especial para os produtores rurais.

De outro modo, considerando a complexidade das relações familiares e a alta carga tributária existente na realidade fiscal brasileira, revela-se oportuno a elaboração de um planejamento patrimonial, sucessório e tributário que compreenda essa realidade, principalmente no setor do agro. Razão pela qual, a constituição de uma sociedade empresarial do tipo *holding* familiar, voltada para o agronegócio, representar uma ótima

alternativa para melhor atender aos interesses dos grupos familiares dos produtores rurais e fomento da própria economia brasileira.

Nesse contexto, a *holding* familiar constitui-se uma ferramenta de auxílio no planejamento sucessório, patrimonial e tributário de um mesmo clã familiar, que tenham como interesse comum o fomento do agronegócio e do acervo patrimonial dele decorrente.

#### 4.2. Desvantagens

Entretanto, de acordo com REIS (2020) a *holding* familiar possui pontos negativos que também merecem ser listados:

- Fraude: muitos elencam que existe uma grande possibilidade e facilidade da manipulação fraudulenta de contas nessa modalidade de empresa;
- A manipulação: as informações sobre subsidiárias podem ser usadas para ganhos pessoais. Por exemplo, as informações sobre o desempenho financeiro das empresas subsidiárias podem ser utilizadas indevidamente para fins de especulação;
- Concentração do poder econômico: concentração de poder econômico nas mãos de quem administra a *holding*;
- Monopólio secreto: monopólios secretos podem ser criados para tentar eliminar concorrentes e impedir a entrada de novas empresas. Além disso, consumidores podem ser explorados pagando preços abusivos nas mercadorias;
- Gerência: uma vez que a *holding* tenha uma participação majoritária em várias empresas, a administração pode ter conhecimento limitado na indústria, operações e decisões de investimento da empresa controlada.

Essas limitações podem resultar em decisões ineficazes. Isso nada mais é que uma característica ligada a *holding*, visto que ela nada mais é que uma companhia que exerce um comando acionário em outras sociedades empresariais, onde participa do capital e administra os bens investidos, de forma a fazer uma organização estratégica no campo financeiro e no jurídico.

O que torna a *holding* familiar diferente das outras sociedades controladas, é que ela possui recursos para centralizar as escolhas de gestão, e isso pode impedir que os serviços prestados fossem feitos de modo insuficiente ou frágeis como as sociedades controladas.

Dito isso, tal instituto consegue gerar condições melhores de crescimento para as companhias da família que estejam alocadas, de forma que possam obter benefícios tributários.

### 4.3. Redução de conflitos familiares

É de conhecimento notório que a sucessão hereditária, seja no âmbito familiar ou empresarial, muitas vezes representa um assunto espinhoso dentro do núcleo familiar.

Algo muito trivial ao tempo que chega a sucessão familiar, com o início do inventário, são as disputas familiares, uma real eclosão de conflitos. Mesmo com a adoção da Lei n.º 11.441/07, que tornou possível a realização de existência e partilha por via administrativa quando o de cujus não tenha adicionado testamento.

Ademais, essas disputas intermináveis podem vir a causar danos irreparáveis ao instituto familiar, ainda mais quando trabalhado com grandes patrimônios, com herdeiros que não foram capacitados para o momento, fazendo com que processos produtivos sejam prejudicados ou interrompidos, ou até mais, que a empresa familiar seja despedaçada economicamente, razão pela qual pode acabar sendo extinta.

Tudo isso enseja brigas e disputas, enfraquecendo o negócio, como já local em momento antecedente. Essa é uma consequência que o Direito de Família traz a situação. Para que esse problema seja contornado e evitado, é que cresce a visão sobre o instituto da *holding* familiar, pois este, já nasce afastado do Direito de Família e regulado pelo Direito Empresarial, diminuindo os conflitos familiares e podendo se determinar características específicas ao próximo administrador.

Para exemplo normativo pode ser estabelecido que a “necessidade de se respeitar a *affectio societatis*, ou seja, a obrigação de atuar ao bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios” MAMEDE; MAMEDE (2018 p. 72-73).

Essa, normalmente é a condição essencial e basilar das *holdings* familiares, não seria diferente na empresa rural. Vale evidenciar que independentemente do modelo ser homologado os objetivos são os mesmos: diminuir os conflitos no âmbito familiar e assim evitando que os processos produtivos sejam prejudicados e que o negócio familiar acabe dilacerado.

A constituição de uma *holding* familiar, para as famílias atuantes no agronegócio se mostra uma ferramenta altamente aplicável no panorama jurídico atual, permitindo uma profissionalização no desenvolvimento da atividade rural e automaticamente propiciando uma segurança jurídica e financeira para as futuras gerações da família.

#### 4.4. Proteção contra terceiros

Em toda empresa, a proteção contra terceiros de fora da sociedade é fundamental, enquanto em uma empresa familiar a proteção não é diferente. Entre eles, em alguns aspectos é extremamente necessário, pois se algum terceiro entrar na sociedade poderá perder sua essência, até mesmo futuros cônjuges. O fato de os membros pertencerem a uma determinada família e possuírem uma relação entre si indica as emoções sociais que existem em função da personalidade intuitiva, ou seja, da natureza pessoal dos membros sociais.

Neste sentido, as regras que regem a transferência de quotas nas sociedades por contrato, como são a limitada e a sociedade simples. Essa vontade em conjunto de formar uma sociedade holding imersa na intuição é o que a torna uma estratégia jurídica tão atraente. Como ensina Mamede e Mamede: “Essa estratégia jurídica é ainda mais eficaz quando se prepara para enfrentar o risco de ataques de terceiros, resultado das opções de vida tomadas por cada herdeiro, sócio da *holding*, e a possibilidade de, apesar delas, manter o controle societário das sociedades operacionais” (2018, p. 85).

Assim, na prática, se acaso vier a ocorrer uma penhora da participação de um dos sócios da *holding*, é possível barrar a entrada de terceiro que seja credor, estranho a sociedade, bem como, de impedir que ocorra algum gravame, a exemplo da penhora dos títulos societários. Isso é possível porque existe na maioria dos tipos de empresa. Aqui vemos a importância de escolher o tipo societário que a holding adotará.

Segundo Silva e Rossi, é ponto determinante na constituição da *holding* para a proteção contra terceiros que o contrato ou estatuto social, sejam claros e que utilizem as cláusulas especiais como a de impenhorabilidade, nas quais as quotas não poderão ser utilizadas como garantia de dívidas do donatário ou até mesmo do doador, apenas quando em favor da própria holding familiar. Dessa maneira os mencionados autores traçam as seguintes cláusulas contratuais, *in verbis*:

CLÁUSULA – Da Alienação da Sociedade: Não é permitido aos sócios a alienação ou cessão de parte ou da totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las aos demais sócios, que, em igualdade de condições, terão o direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção resultante de sua participação no capital social.

CLÁUSULA – Do Cauçionamento das Quotas: É expressamente vedado aos sócios caucionar ou dar suas quotas em garantia, seja a que título for, ainda que diante da autorização da maioria dos sócios ou do capital social.

Demais disso, o „constituído ascendente“ – terá a reserva de usufruto vitalício, voto e poder de controle – sendo detentor e usufrutuário até seu falecimento do direito de administrar, dispor e gozar de todos os seus bens (Cf. arts. 1.390 a 1.411 do CC/02), assim

como deverá gravar o contrato social de sua *holding* familiar com as cláusulas da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (Cf. arts. 1.848 e 1.911 do CC/02).

Em relação aos bens, será necessária, sob pena de anulabilidade contratual, a outorga uxória ou marital (Cf. art. 1.647, inciso I do CC/02), exceto no regime da separação absoluta de bens. Não podendo o respectivo cônjuge figurar como sócio em caso de ser optante pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória, mas tão-somente pelo regime da comunhão parcial ou participação final nos aquestos (Cf. arts. 977 c/c 1.641 do CC/02).

No entanto, deve-se ressaltar que esses mecanismos não são tão eficazes quando tal comportamento ocorre no lado do Estado. No entanto, a possibilidade de penhorar e, conseqüentemente, leiloar e/ou transferir quota ou quotas para terceiros não traduz transferência da condição de sócio, mas mera transferência da expressão patrimonial dos títulos se há cláusula de aprovação ou de oposição (MAMEMDE; MAMEDE, 2018, p. 86).

Desde que, não haja prejuízos econômicos aos credores e sempre respeitando o direito dos mesmos. Outra questão que deve ser levantada é o mal que afeta o nosso século, o fato dos casais se divorciarem cada vez mais. Isso pode ser devastador para o patrimônio familiar. Além de isso ocorrer naturalmente na vida das pessoas, em alguns casos, terceiros também usam o domínio emocional do herdeiro da herança, buscando constituir matrimônio com a única e tão somente finalidade de alcançar o patrimônio de determinada família.

A *holding* familiar é a alternativa certa para impedir esses atos avassaladores ao patrimônio da mesma. Aqui, é possível ver a importância de uma orientação jurídica adequada, pois:

[...] esses desfechos desagradáveis são comuns e, assim, devem compor exame frio que o operador jurídico faz da realidade: está sempre presente o risco de o casal vir, um dia, mais cedo ou mais tarde, a se desentender e, assim, terminar em um processo litigioso de separação, onde o ódio substitui o amor e o desejo de vingança empurra as partes para um perde/ganha que é, na maioria das vezes, terrível para aquele que tem mais posses (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 87).

Além do mais, nesses casos, mesmo que aconteça, a lei permite que as vantagens acima sejam utilizadas em determinados tipos de sociedades: o patrimônio não é realizado, mas apenas para o posterior pagamento das ações em dinheiro. Por exemplo, parcerias contratuais, mesmo que sejam limitadas. No entanto, nas sociedades por ações, a lei não traz essas restrições.

Percebe-se que um bom planejamento patrimonial familiar é de extrema importância, para que a herança familiar não seja dilacerada pela tormenta da vida, fato mais uma vez destacado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se demonstrar como funciona uma *holding* familiar, e de que modo ela pode auxiliar uma sucessão menos litigiosa, menos onerosa, protegendo ainda o patrimônio familiar contra terceiros e busca responder como a *holding* pode ser utilizada dentro do agronegócio pelo viés da metodologia bibliográfica.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial, através da leitura de vários artigos científicos, lei seca e doutrina, foi possível adquirir o conhecimento exposto acima.

Para tal, faz-se necessário desenvolver o que é uma *holding*, como ocorre a constituição de uma, haja vista que para entender os tramites burocráticos de como iniciar todo planejamento sucessório e tributário, é preciso começar explicando o que de fato é a *holding*, e como fazer com que ela seja a melhor opção para cada família.

Também a razão de querer inserir a estratégia da *holding* familiar no agronegócio, para garantir a continuidade da propriedade e evitar que haja uma dissolução do patrimônio pelo fato da morte da matriarca/do patriarca.

Tendo isso em vista, o intuito foi demonstrar que a *holding* pode ser formada em vários tipos societários, porém conforme a maioria dos autores estudados expôs, a sociedade limitada é uma boa opção por seus trâmites menos burocráticos e onerosos, podendo ser formado por várias pessoas, ou até por uma só.

Também, indispensável foi abordar o planejamento tributário, uma vez que é todo o planejamento que permite que os membros da empresa possam fazer as melhores escolhas, dos bens que devem ficar na pessoa jurídica pela incidência menor de tributos, ou daqueles que devam ficar preferencialmente na pessoa física.

Para tanto, foi mister discorrer sobre os principais impostos incidentes na sucessão, seja inter vivos ou *post mortem*, como à exemplo o ITCMD (imposto de transmissão causa

mortis e doações) e o ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis). Assim, foi possível demonstrar o porquê da sucessão dentro da *holding* se mostra menos onerosa e atrativa.

No quarto capítulo, foi apresentado o planejamento sucessório, discorrendo um pouco sobre os métodos mais usuais de sucessão como o inventário e o testamento, bem como feito algumas comparações em relação à sucessão dentro da *holding*. A qual possibilita que cada herdeiro já exerça o seu papel como cotista, que o detentor do patrimônio se resguarde por meio de cláusulas especiais.

A presente proposta inicia-se afirmando a hipótese de que a melhor opção de sucessão patrimonial é por meio da instituição de uma *holding* familiar e, ao final, declina-se no sentido de que o estudo se confirma por inúmeras vantagens, especialmente pelo valor do patrimônio que costuma girar em torno do agronegócio, haja vista que no meio tradicional de sucessão (o inventário), o patrimônio pode ser reduzido em até 15%, sem contar que quando a partilha não é pré-determinada em vida, por meio de um planejamento sucessório, os herdeiros armam um verdadeiro pé de guerra na partilha dos bens.

Por isso, no último capítulo se mostram as vantagens e desvantagens de utilizar a *holding* como uma estratégia e percebe-se que os motivos para que a sucessão ocorra por meio da empresa são muito mais vantajosos do que as desvantagens da criação da *holding*, haja vista que, que a redução tributária é clara e que a redução de conflitos familiares é uma realidade, quando se coloca a família como empresa a retirando do âmbito apenas familiar.

Assim, como a sucessão começa na empresa cada um irá ter o seu papel bem definido, aqueles que só possuem as cotas, aqueles que administram aqueles que contribuem com o trabalho manual, os que apenas cuidam das contas da fazenda, nesta senda, não há nada para se discutir quando por ventura o patriarca/matriarca da família venha a falecer, inclusive deixando o momento do luto mais leve por não ter que se preocupar com gastos e burocracias judiciais.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que apesar da *holding* ser uma possibilidade desde 1976, é pouco difundida no Brasil, pois pessoas adstritas ao direito não sabem da possibilidade, ou são muito leigas em relação aos inúmeros benefícios que não são apenas para o particular, mas também para o coletivo, tendo em vista que se o mercado utilizar e procurar fazer o seu planejamento sucessório através das *holdings* conseqüentemente o número de processos de inventário no judiciário reduziria, trazendo maior celeridade para aqueles que não tenham um patrimônio viável para a fazer a sucessão através da *holding*.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que em resposta às questões identificadas neste trabalho, o planejamento sucessório por meio *holding* aparece como a melhor alternativa comparada aos meios tradicionais de sucessão.

Observou-se também que a proteção dos ativos pela elisão fiscal tem reduzido os custos tributários de forma legal e efetiva, o que é uma das grandes vantagens da constituição de uma *holding*.

Assinala-se que as *holdings* não são isentas de impostos, mesmo que o seu exercício permita a aprovação de medidas legislativas que contribuam com a minimização não só dos custos como também os custos de operação.

Além disso, com as cláusulas especiais, o patriarca consegue reter o poder de proteger seus bens e a gestão dos negócios familiares de estranhos à família, dando aos seus bens a melhor finalidade em vida.

Nesse sentido, é óbvio que para amenizar eventuais conflitos entre os herdeiros durante o processo de herança, e para designar o administrador da empresa familiar, seja ele familiar ou terceiro, deve-se manter a saúde financeira e até mesmo o funcionamento da empresa para passar gerações, a *holding* familiar um mecanismo ideal.

É importante ressaltar que, embora em todo o estudo realizado, possa se entender que a escolha de constituir uma *holding* como ferramenta de planejamento da sucessão tem muitas vantagens sobre os métodos tradicionais de sucessão, mas o mais importante é que a família reconheça os objetivos e o lugar de cada um dentro da empresa, para que seja estabelecido um limite a ser respeitado como sendo sócios ou como parentes, a intimidade deve solidificar e fortalecer os laços e a empresa para que as decisões sejam eficazes, benéficas e satisfatórias.

Portanto, não há controvérsia que, obedecendo a todos os parâmetros legais, a composição de uma *holding* familiar rural voltada para a promoção e o fortalecimento do agronegócio é um importante meio planejamento societário e patrimonial, para que os produtores rurais possam repassar os seus bens aos herdeiros sem grandes percas patrimoniais pela grande incidência de tributos. Desta forma garantindo a continuidade da lavoura e do legado familiar de alimentar as pessoas e contribuir de forma significativa com a economia do país.

Assim, com a composição das *holdings* familiares, os produtores rurais, na qualidade de ascendentes e provedores do lar, podem proteger o patrimônio que levaram anos para

agrupar e repassar como forma de amor aos seus futuros herdeiros, ainda em vida os integrarem a empresa para que se sintam como parte de algo e que para que no momento infeliz que é a morte, os familiares não precisem se preocupar com burocracias judiciais, com anos de processo para a partilha e custas tributárias exorbitantes que possam reduzir o patrimônio da família, toda essa proteção é possível por meio da *holding*.

Portanto, a conclusão deste estudo é que a *holding* familiar provavelmente se tornará uma ferramenta corriqueira de planejamento sucessório em um futuro não tão distante, talvez até como uma das principais formas sucessórias.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Milviane. **Inventário extrajudicial**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/58358/inventario-extrajudicial>.> Acesso em: Set. 25. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 19 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre Microempresa e da Empresa de pequeno Porte**. Brasília-DF Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) >. Acesso em: 30. Jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Sistema Tributário**. Brasília-DF Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 24. Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades Anônimas**. Brasília-DF Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm).> Acesso em: 24. Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 8.981/95. Altera a legislação tributária Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm)> Acesso em 08 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências**. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm)> Acesso em: 25. Out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal**. Brasília-DF Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm) >. Acesso em: 21. Set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a Legislação Tributária**. Brasília-DF Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm) >. Acesso em: 30. Jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 10. Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. **Cobrança não cumulativa do PIS e Pasep**. Brasília-DF Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm) >. Acesso em: 30. Set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Altera a Legislação Tributária Federal.** Brasília-DF Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm)>. Acesso em: 24. Out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a Recuperação Judicial e Extrajudicial.** Brasília-DF Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 28. Mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 11.441/07. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em 08 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.441/11. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para **permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm)>. Acesso em 21. Out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 13.874/2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em 22 out. 2021

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.430/96. **Dispõe sobre a legislação tributária federal,** as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm)>. Acesso em 09 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 9 Senado Federal.** 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal.html#:~:text=Estabelece%20a%20C3%ADquota%20m%20C3%A1xima%20para%20o,155%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>>. Acesso em 18 out. 2021.

CAIXETA, Camila de Miranda. **A eficiência da holding familiar para o planejamento sucessório e tributário no agronegócio.** Centro Universitário de Brasília - UNICEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12488/1/21404224%20Camila%20Caixeta.pdf>> Acesso em 25. Jun. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - Direito de Empresa.** São Paulo: Editora Saraiva 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/check?userCheckReturnTo=/reader/books/9788553618781>>. Acesso em 19. Out. 2021

CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais E Municipais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612123/>>. Acesso em 19 out. 2021.

CARVALHO, Anderson Alex Robeck de.  **Holding Familiar: Uma Abordagem sobre Planejamento Patrimonial e Familiar, Sucessório e Tributário**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí-RS. 2019. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6151/Anderson%20Alex%20Robeck%20de%20Carvalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 20. Mai. 2021.

CAVALCANTE, Daniel.  **Holding Familiar: Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial do Agronegócio**. Edição do Kindle.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática** 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43888/3856-Planejamento-Tributario-Teoria-e-Prtica-Silvio-Crepaldi-2019.pdf>>. Acesso em: 21. Out. 2021.

DIAS, Diego Meneguelli; BASÍLIO, Israel.  **Holding Patrimonial Familiar**. 2020. Disponível em: <<http://www.ferreiraesantos.com.br/holding-patrimonial-familiar/>> . Acesso em 10 jun. 2021.

DIAS, Jefferson Levy Espindola  **Holding Familiar: Planejamento Sucessório para uma Empresa no Segmento Agropecuário**. Universidade Católica Dom Bosco, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em desenvolvimento Local. Mato Grosso do Sul. 2019. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/rcger/article/view/6444>>. Acesso em: 15. Out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/26463694/Maria\\_Helena\\_Diniz\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Brasileiro\\_Vol\\_2\\_Teoria\\_Geral\\_das\\_Obriga%C3%A7%C3%B5es\\_2007\\_](https://www.academia.edu/26463694/Maria_Helena_Diniz_Curso_de_Direito_Civil_Brasileiro_Vol_2_Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_2007_)> . Acesso em 20. Out. 2021.

EQUPE CORELAW. **Quais os benefícios fiscais ao criar uma holding familiar?** São Paulo. Disponível em: <<https://lp.corelaw.com.br/guia-completo-para-planejamento-patrimonial-e-sucessorio>>. Acesso em: 20. Abr. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em :<<https://docero.com.br/doc/501v000>> . Acesso em: 30. Out. 2021.

GOMES, Adriana.  **Holding Familiar: o que é? Como funciona e quais as vantagens**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/holding-familiar/#:~:text=Holding%20familiar%20C3%A9%20uma%20empresa,da%20vida%20n%C3%A3o%20C3%A9%20f%C3%A1cil>. Acesso em: 21. Abr. 2021.

GOMES, Dony Mercollis. **Saiba como uma Holding Familiar pode ajudar você a economizar em impostos durante o processo de sucessão no agronegócio.** Disponível em: <https://myfarm.com.br/holding-familiar-no-agronegocio>. Acesso em: 18. Abr. 2021.

LEITE, Gisele. **Inventário e partilha em face do CPC/2015.** 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/inventario-e-partilha-em-face-docpc2015>>. Acesso em: 23. Set. 2021.

LEONEL, Isabela Madureira Barbosa. **Sucessão na empresa familiar, com ênfase na empresa rural.** Programa de Pós Graduação em Agronegócio do Departamento de Economia e Extensão Rural, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em:< <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44105/R%20-%20E%20-%20ISABELA%20MADUREIRA%20BARBOSA%20LEONEL.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 18. Out. 2021.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding.** São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/> >. Acesso em: 23 out. 2021.

MAMEDE, Gladson. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em:< <https://docero.com.br/doc/eee88c>>. Acesso em 24. Out. 2021.

MASSICANO, Thiago. **Blindagem Patrimonial: Recurso legal para proteger pequeno e médio empresário,** 2011. Disponível em:< <https://www.tactus.com.br/blindagem-patrimonial-recurso-legal-para-proteger-pequeno-e-medio-empresario/> >. Acesso em: 05. Jul. 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** São Paulo: editora Saraiva, 2020. Disponível em: < [62 https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618286/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618286/)>. Acesso em 08 jun. 2021.

MOREIRA, Daniel. **Desconsideração da personalidade Jurídica: Blindagem Patrimonial dos sócios.** Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/artigos/desconsiderac%20ao-personalidade-juridica.htm%20.>> . Acesso em: 15. Set. 2021.

MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding Familiar para Produtores Rurais (Holding Rural).** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IKcLYF-YBQk>. Acesso em: 10. Mai.2021.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:<

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617272/> >. Acesso em 10 jun. 2021.

OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla. **As holdings familiares e o planejamento sucessório no direito brasileiro**. Piracicaba: UNIMEP-Universidade Metodistas de Piracicaba. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0e44b9cabecbb5af>> Acesso em: 20. Set. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin>>. Acesso em 07 jun. 2021.

PRADO, Ronaldo. Benefícios sucessórios de empresas holdings. Jus, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, out./2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53266/beneficios-sucessorios-de-empresas-holdings>>. Acesso em: 14 mai. 2020

REIS, Jakson Jesus de Souza. **Holding Familiar como uma Forma de Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais. Goiânia. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1948/1/JAKSON%20JESUS%20DE%20SOUZA%20REIS.pdf>> Acesso em: 23. Out. 2021.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas**. Barueri, SP: Manole, 2007. Disponível em:< [https://www.estantevirtual.com.br/livrosuniverso/marcel-gomes-braganca-retto-sociedades-limitadas-2773468099?show\\_suggestion=0](https://www.estantevirtual.com.br/livrosuniverso/marcel-gomes-braganca-retto-sociedades-limitadas-2773468099?show_suggestion=0)>. Acesso em 03 jun. 2021.

RIBEIRO, Lara. **Blindagem Patrimonial-conceito**. 2011. Disponível em: <http://laracacr.blogspot.com.br/2011/10/blindagem-patrimonialconceito.html>. Acesso em: 28. Set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019. Disponível em:< <https://docero.com.br/doc/nc0snc0>>. Acesso em 08 jun. 2021.

SABBAG, Eduardo. Série método de estudo OAB - Direito Tributário. 2ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2018. Disponível em: < <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/C%C3%B3digo-Tribut%C3%A1rio-Nacional-Comentado-Eduardo-Sabbag-2018.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2021

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias & Sucessões**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin>>. Acesso em: 04 mai. 2021

SARSO, F. J. H. **Desafios ao crescimento do agronegócio diante da tributação na agropecuária e na agroindústria brasileira**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18178>. Acesso em: 25. Out. 2021.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. – 2. ed. – São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Sucessões** - Vol. 6. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/43401913/DIREITO\\_CIVIL\\_Direito\\_das\\_Sucessoes\\_FLAVIO\\_TARTUCE](https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE)>. Acesso em 03 mai. 2021.

TEIXEIRA, João A. Borges. **Holding familiar & proteção patrimonial**. São Paulo: 2011. Disponível em:< <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seuregime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>>. Acesso em: 23. Out. 2021.

TEIXEIRA, João Alberto. **Holding Familiar: Planejamento sucessório como proteção patrimonial**, 2008. Disponível em:< [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=661](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661). > Acesso em: 03. Out. 2021.

VASCONCELLOS, Roberto França de. Série Gvlaw - **Direito tributário**: política fiscal. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502630796/>>. Acesso em 09 jun. 2021.

VISCARDI, Diego. **Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50096/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio> > Acesso em: 05. Out. 2021.